

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 207

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 14 de novembro de 2025

Disponibilização: 13/11/2025

Edição Ordinária

Publicação: 14/11/2025



Sumário

Notificações - Extratos	02
Licitações, Contratos e Convênios	05
Avisos de Licitação	05
Contratos - Extratos	06
Termos Aditivos a Contratos - Extratos	07
Termos de Homologação	07
Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos	08
Termos de Doação	10
Termos de Julgamento de Recurso	10
Acórdãos	11
Pareceres Prévios	111
Decisões Interlocutórias de Sobrestamento	126
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	127
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	129
Atas das Sessões do Pleno	137
Portarias	147
Despachos	148
Despachos - Presidência	148
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	151

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100601-3 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Palmeirina, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

THATIANNE PINTO MACEDO LIMA(***.896.613-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

13 de Novembro de 2025

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101570-1 (Auto de Infração Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional de Pernambuco, exercício de 2025 - Conselheiro (a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

PAULA FRASSINETTE WANDERLEY MARINHO(***.220.504-**) Vadson de Almeida Paula (OAB PE-22405), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

13 de Novembro de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101522-1 (Auto de Infração Prefeitura Municipal de Ingazeira, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

LUCIANO TORRES MARTINS(***.523.634-**) , sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

13 de Novembro de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101627-4 (Auto de Infração Fundo Municipal de Saúde do Recife, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D ANGELO(***.804.394-**) , sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

13 de Novembro de 2025

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101511-7 (Auto de Infração Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator (a) EDUARDO LYRA PORTO):

WILLAMES BARBOSA COSTA(***.728.691-**) , sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

13 de Novembro de 2025

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101507-5 (Auto de Infração Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

MARCOS GOMES DO AMARAL(***.617.614-**) Vadson de Almeida Paula (OAB PE-

22405), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

13 de Novembro de 2025

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101620-1 (Auto de Infração Prefeitura Municipal de Carnaíba, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

WAMBERG ANTONIO GOMES AMARAL(***.158.804-**) PAULO ARRUDA VERAS (OAB PE-25378-D), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

13 de Novembro de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101615-8 (Auto de Infração Prefeitura Municipal de Aliança, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

PEDRO ERMIRIO DE ALMEIDA FREITAS FILHO(***.697.214-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), sobre o indeferimento pelo seguinte motivo: 15

13 de Novembro de 2025

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101115-0 (Auditoria Especial Prefeitura

Municipal de Água Preta, exercício de 2021,2022,2023 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

DANIELA CARDOSO MAGALHAES LYRA(***.392.344-**) MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (OAB PE-63663), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

13 de Novembro de 2025

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101324-8 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, exercício de 2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator (a) RANILSON RAMOS):

ADRIANA DORNELAS CAMARA PAES(***.969.054-**) Vadson de Almeida Paula (OAB PE-22405), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

13 de Novembro de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

Avisos de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

**PROC. DE CONTRATAÇÃO Nº 112/2025 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 32/2025
(Processo Eletrônico 4050.2025.GLCD.PE.0039.TCE-PE)**

Processo nº 112/2025. GLCD. Pregão nº 32/2025. Aquisição. Objeto: aquisição de materiais de pintura para a manutenção da infraestrutura dos edifícios Dom Hélder, Nilo Coelho, Ruy Lins (garagem) e edifício anexo, localizados na sede do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e para as Inspetorias Regionais de Arcoverde, Bezerros, Garanhuns e Petrolina. Valor estimado: **R\$ 60.869,14** Data

e local da sessão: **Site do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)**. **Data Final das Propostas: 01/12/2025, até 9 horas (horário de Brasília)**. **Início da Disputa: em 01/12/2025, às 10 horas (horário de Brasília)**. O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do **PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)** e no Portal da Transparência do TCE-PE (https://www7.tcepe.tc.br/transparencia/licitacoes/cons_painel_licitacao_publico_andamento/), ou pelo e-mail: glcd-l@tcepe.tc.br. Recife, em 13/11/2025.

Márcia Patrícia Ribeiro Gualberto

Pregoeira

(*)

AVISO DE LICITAÇÃO

PROC. DE CONTRATAÇÃO Nº 107/2025 - LEILÃO (PRESENCIAL) Nº 02/2025

Processo nº 107/2025. GLCD. Leilão nº 02/2025. Alienação. Objeto: Alienação de 05 (cinco) veículos de propriedade do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE-PE. Valor total da avaliação dos bens a serem alienados: **R\$ 127.036,50**. Local da sessão: **Prédio da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, situado na Rua Mário Melo, 90, Santo Amaro, Recife, Pernambuco**. Data da realização da sessão: 12 de dezembro de 2025, às 09 (nove) horas. O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do TCE-PE (www.tce.pe.gov.br no link [\Transparência\Licitações\Em andamento](#)) ou pelo e-mail glcd-l@tcepe.tc.br. Recife, em 13/11/2025.

Karina Maria de Brito Sales
Servidora designada para conduzir o Leilão

(*)

Contratos - Extratos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTRATO TC N.º 041/2025. Processo de Contratação n.º 86/2025 - Pregão Eletrônico n.º 21/2025. Objeto: contratação de licenças de software de segurança Kaspersky para estações de trabalho e servidores e prestação de serviço de suporte técnico, por 36 meses. Contratada: **FAST SECURITY TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** - CNPJ n.º 10.647.012/0001-66. Valor: R\$

594.871,20. Vigência: de 1º/12/2025 a 1º/12/2028.

Recife-PE, 12/11/2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

Termos Aditivos a Contratos - Extratos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 007 AO CONTRATO TC N.º 026/2023. Objeto: Repactuação contratual decorrente do dissídio coletivo da categoria profissional interessada, conforme Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Informática e Tecnologia da Informação do Estado de Pernambuco - 2025/2026, registrada em 6/10/2025 no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE - sob o n.º PE001228/2025, com efeitos a partir de 1º/9/2025. Contratada: **PITANG CONSULTORIA E SISTEMAS S.A.** - CNPJ n.º 06.214.736/0001-49. Valor acrescido: R\$ 1.259.018,31.

Recife-PE, 12/11/2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

Termos de Homologação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo de Contratação TC nº 97/2025 - Pregão nº 26/2025

Processo Administrativo SEI nº 001.009806/2025-10

Objeto: Contratação dos serviços especializados de infraestrutura, serviços de hospedagem, apoio logístico de buffet para realização de eventos do TCE-PE conforme quantitativos e especificações descritos no Termo de Referência do Edital.

Valor Total: R\$ 296.983,99 (duzentos e noventa e seis mil novecentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos).

Examinados os autos do Processo de Contratação em epígrafe, verifiquei a conformidade dos atos praticados, estando o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e Parecer T.C. PROJUR nº 151/2025, de 8 de outubro de 2025.

Com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, **ADJUDICO** o objeto e **HOMOLOGO** o presente processo em epígrafe, para que produza seus efeitos jurídicos em favor da empresa ACTION PROMOÇÕES LTDA (CNPJ Nº 43.704.327/0001-57) para o **Lote 1**, pelo valor total de R\$ 258.985,99 (duzentos e cinquenta e oito mil novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos) e para o **Lote 2**, pelo valor total de R\$ 37.998,00 (trinta e sete mil novecentos e noventa e oito reais).

Recife, 13 de novembro de 2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo de Contratação nº 117/2025 - Inexigibilidade nº 60/2025

Processo Administrativo SEI nº 001.012804/2025-16

Objeto: Aquisição de mobiliário (sofás, poltronas, cadeiras e mesas de canto e centro) para salas do 10º andar do Edifício Dom Helder do TCE-PE, conforme quantitativo e especificações detalhadas no Termo de Referência.

Favorecida: MOVEE CORPORATIVO LTDA. (CNPJ: 12.121.230/0001-98).

Valor total: R\$ 216.976,63 (duzentos e dezesseis mil novecentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos).

Nos termos da Cota TC PROJUR nº 182/2025 de 12 de novembro de 2025, **RECONHEÇO** e **AUTORIZO** a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 72, inciso VIII, e no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 13 de novembro de 2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães**Processo de Contratação nº 35/2025- Inexigibilidade nº 27/2025****Processo Administrativo SEI nº 003.000273/2025-91**

Objeto: Contratação de serviço técnico de capacitação de pessoal curso em EAD sobre " Privacidade e Proteção de dados Pessoais", com carga horária de 04 (quatro) horas.

Favorecido: Fernando Antonio Aires Lins (CPF n º ***.204.314**)

Valor total: R\$ 1.971,20 (Hum mil, novecentos e setenta e um reais e vinte centavos).

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR nº 001/2022, RECONHEÇO e AUTORIZO a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 13 de novembro de 2025.

Maria Evangelina Pessoa Guerra
Coordenadora-Geral

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães****Processo de Contratação nº 40/2025 - Inexigibilidade nº 31/2025****Processo Administrativo SEI nº 003.00315/2025-93**

Objeto: Contratação de serviço técnico de capacitação de pessoal curso em EAD sobre "Gramática aplicada ao texto profissional" com carga horária de 15 horas.

Favorecida: Bérqamo Cursos e Treinamentos LTDA (CNPJ n º 10.794.609/0001-33)

Valor total: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR nº 001/2022, RECONHEÇO e AUTORIZO a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 13 de novembro de 2025.

Maria Evangelina Pessoa Guerra
Coordenadora-Geral

Termos de Doação**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

TERMO DE DOAÇÃO TC N.º 007/2025. Objeto: Doação de bens obsoletos elencados no Laudo de Avaliação de Bens Patrimoniais, elaborado pela Comissão de Avaliação de Bens do Tribunal no âmbito do processo SEI n.º 001.001610/2024-04. Donatária: **FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (FUNASE)** - CNPJ n.º 11.722.741/0001-00. Valor: R\$ 10.899,80.

Recife-PE, 12/11/2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

Termos de Julgamento de Recurso**TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO**

Processo de Contratação n.º 77/2025 - Pregão n.º 17/2025

Processo SEI n.º 001.009670/2025-48

Objeto: Contratação de de Licença para *Red Hat Runtimes*, conforme quantitativos e especificações descritos no Termo de Referência do Edital.

Considerando o recurso administrativo interposto pela empresa licitante G3 Comércio e Sistemas Ltda. (doc. 0578751);

Considerando que a empresa licitante Deltaevus Tecnologia não apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa licitante G3 Comércio e Sistemas Ltda (doc. 0594485);

Considerando que, em resposta às diligências realizadas pela Gerência de Licitações e Contratações Diretas (GLCD) deste TCE/PE (0581578 e 0589955), a fabricante declarou formalmente que a empresa Deltaevus Tecnologia não possui parceria ativa com a mesma, nem detém a acreditação PSP (*Public Sector Partner*), o que a inabilita para comercializar licenças ou serviços oficiais *Red Hat* destinados a órgãos públicos;

Considerando que a GLCD (doc. 0594485) e a Procuradoria Jurídica do TCE-PE, por

meio da COTA TC/PROJUR 179/2025 (doc. 0596911), opinaram pelo provimento do recurso administrativo interposto pela empresa G3 Comércio e Sistemas Ltda, para desclassificar a empresa Deltaevus Tecnologia.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, inscrito no CNPJ /MF sob o nº 11.435.633/0001-49, com sede na Rua da Aurora, nº 885, Boa Vista, Recife/PE, neste ato representado por seu Diretor-Geral, RICARDO MARTINS PEREIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação, fundamentado no exame da peça recursal realizado pela Gerência de Licitações e Contratações Diretas (GLCD), assim como na COTA TC/PROJUR nº 179/2025 de sua Procuradoria Jurídica, torna público que decide conhecer o Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante G3 Comércio e Sistemas Ltda., e, no mérito, DAR PROVIMENTO, para desclassificar a empresa Deltaevus Tecnologia do Processo de Contratação nº 77/2025 - Pregão Eletrônico nº 17/2025, pela impossibilidade de execução do objeto licitado, em razão de não possuir parceria ativa com a fabricante, nem deter a acreditação PSP (*Public Sector Partner*), o que a inabilita para comercializar licenças ou serviços oficiais *Red Hat* destinados a órgãos públicos.

Recife, 13 de novembro de 2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

DIRETOR-GERAL

Acórdãos

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 11/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101399-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Arcoverde

INTERESSADOS:

JOSE CAVALCANTI ALVES JUNIOR

GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB 58958-PE)

T & D SERVICOS

EDSON MARQUES DA SILVA (OAB 31108-PE)

RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (OAB 24989-PE)

LUIS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA (OAB 41303-PE)

ANDRE BAPTISTA COUTINHO (OAB 17907-PE)

ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (OAB 17902-PE)

JOZIMO ALVES FEITOSA FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2365 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE VENCEDOR. CONTRATAÇÃO ANTIECONÔMICA. POTENCIAL DANO AO ERÁRIO. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA.

1. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se de Representação Interna apresentada pela Inspetoria Regional

de Arcoverde (IRAR), em face do Pregão Eletrônico nº 020/2025, Processo Licitatório nº 073/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Arcoverde, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual locação de veículos para atender demandas da Prefeitura Municipal de Arcoverde/PE, no valor estimado de R\$ 6.148.593,64, adjudicado pelo valor global de R\$ 4.711.062,36. 1.2. A auditoria apontou irregularidades graves: (i) inserção de cláusula ilegal e restritiva à competitividade no item 9.11 do Edital, exigindo Atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros Militar e Alvará de Funcionamento da sede, sendo que a atividade de locação de veículos é classificada como de Risco Baixo (Risco I) pelo Decreto Estadual nº 52.005/2021, dispensando tal regularização; (ii) inabilitação indevida da empresa Antônio Ferreira da Silva Junior,

vencedora da disputa em todos os lotes, que apresentou Declaração de Dispensa de Licenciamento do Corpo de Bombeiros, não sendo promovida diligência para saneamento; (iii) potencial dano ao erário no valor de R\$ 443.406,36, decorrente da adjudicação de propostas com valores superiores. 1.3. A Prefeitura Municipal de Arcoverde e a empresa T&D Serviços e Locações Ltda, vencedora dos lotes 2 a 6, apresentaram manifestações defendendo a legalidade da exigência editalícia, a regularidade da inabilitação e a ausência de dano ao erário, alegando que o contrato está em plena execução desde julho/2025.

2. RAZÕES DE DECIDIR 2.1. A exigência contida no item 9.11 do Edital, que impõe apresentação de Atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros Militar e Alvará de Funcionamento da sede, não guarda pertinência direta com o objeto

contratado e configura cláusula restritiva e desproporcional à competitividade, violando os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. 2.2. O Decreto Estadual nº 52.005/2021 classifica a atividade de locação de veículos como de baixo risco (Risco I), dispensando a exigência de regularização perante o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco, salvo previsão normativa específica em contrário, que não foi apresentada no processo.

2.3. Estudo comparativo realizado pela auditoria, analisando dez editais similares de pregões eletrônicos para locação de veículos publicados em 2025, inclusive outro da própria Prefeitura de Arcoverde no mesmo exercício (Pregão Eletrônico nº 014 /2025), demonstrou que nenhum deles continha exigência semelhante, evidenciando o caráter restritivo da cláusula editalícia. 2.4. A discricionariedade administrativa para definir regras editalícias não é

ilimitada, devendo observar os preceitos legais, a proporcionalidade e a razoabilidade, não podendo o edital se sobrepor às normas legais, em respeito ao princípio da hierarquia das normas. 2.5. A inabilitação da empresa Antônio Ferreira da Silva Junior caracteriza excesso de formalismo contrário ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e ao princípio do formalismo moderado, pois a empresa apresentou Declaração de Dispensa de Licenciamento do Corpo de Bombeiros, emitida em 19/02/2025, que atesta situação jurídica idêntica ao Atestado de Regularidade, considerando a classificação legal da atividade como Risco I. 2.6. A inabilitação indevida, sem promoção de diligência para esclarecer a pertinência da dispensa legal, violou o princípio do formalismo

moderado, restringiu a concorrência e afastou proposta mais vantajosa para a Administração. 2.7. A diferença de R\$ 443.406,36 entre o valor total ofertado pela licitante indevidamente inabilitada (R\$ 4.267.656,00) e o valor total adjudicado (R\$ 4.711.062,36) caracteriza contratação antieconômica, em afronta aos princípios da economicidade e da eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021. 2.8. O argumento de que o valor contratado (R\$ 4,7 milhões) é inferior ao orçado (R\$ 6,1 milhões) não afasta o dano ao erário, pois o mesmo serviço seria prestado por R\$ 4,2 milhões caso observada a legalidade do procedimento licitatório. 2.9. O fato de nenhuma licitante ter impugnado o edital não significa que ele está livre de vícios, nem tem o condão de comprovar sua regularidade, prevalecendo o dever constitucional do controle externo de zelar pela legalidade dos atos administrativos. 2.10. Resta presente o fumus boni iuris, caracterizado pela plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas, com afronta aos princípios e normas da

Lei nº 14.133/2021 e da normativa estadual. 2.11. Resta presente o periculum in mora, diante do risco iminente de dano ao erário, em razão da possibilidade de celebração de novos contratos ou da continuidade de contratos em condições potencialmente antieconômicas e prejudiciais ao erário municipal. 2.12. O periculum in mora reverso impede a suspensão imediata de eventuais contratos já formalizados, em razão de a frota objeto da contratação ser necessária ao deslocamento de equipes técnicas e ao atendimento de atividades essenciais em áreas como saúde, educação e segurança pública.

3. DISPOSITIVO E TESE 3.1.

Medida cautelar concedida ad referendum da 1ª Câmara, determinando à Prefeitura Municipal de Arcoverde que: (a) abstenha-se de firmar novos contratos com base nas Atas de Registro de Preços decorrentes do Pregão Eletrônico nº 020/2025; (b) abstenha-se de renovar o(s) contrato(s) eventualmente já firmado(s); (c) adote medidas administrativas imediatas para instaurar nova licitação, escoimada dos vícios apontados, para suprir a demanda da Administração. Tese de julgamento: 1. A exigência de Atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros Militar e Alvará de Funcionamento da sede, em licitação para locação de veículos, configura cláusula restritiva à competitividade quando a atividade é classificada como de baixo risco (Risco I) pela legislação estadual, dispensando tal regularização. 2. A inabilitação de licitante que apresenta Declaração de Dispensa de Licenciamento do Corpo de Bombeiros, sem promoção de diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, viola o princípio do formalismo moderado e afasta proposta mais vantajosa para a Administração. 3. A contratação de propostas com valores superiores em decorrência de inabilitação indevida

da licitante vencedora caracteriza contratação antieconômica e potencial dano ao erário, justificando a concessão de medida cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101399-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Representação Interna contida no Relatório Preliminar de Auditoria (e-AUD 20831) que aponta irregularidades no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 073/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Arcoverde, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS para atender demandas da Prefeitura Municipal de Arcoverde/PE;

CONSIDERANDO a manifestação prévia apresentada pela Prefeitura Municipal de Arcoverde;

CONSIDERANDO que a licitação deve obedecer aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dentre os quais se destacam a legalidade, a competitividade, a isonomia, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, a economicidade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 52.005/2021 classifica a atividade de locação de veículos como de baixo risco (Risco I), dispensando a exigência de regularização perante o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco, salvo previsão normativa específica em contrário, o que não foi apresentado no processo;

CONSIDERANDO que a inclusão no Edital do Pregão Eletrônico nº 020 /2025, item 9.11, da exigência de apresentação de Atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros Militar e Alvará de Funcionamento da sede da empresa não guarda pertinência direta com o objeto contratado, configura cláusula restritiva e desproporcional à competitividade, e não foi embasada em estudo técnico prévio ou motivação idônea;

CONSIDERANDO que a exigência em questão resultou na inabilitação da licitante Antônio Ferreira da Silva Junior, vencedora da etapa de disputa em todos os lotes da licitação, a qual, de acordo com a legislação vigente, estava dispensada da regularização exigida, conforme Declaração de Dispensa de Licenciamento do Corpo de Bombeiros, emitida previamente à abertura da sessão;

CONSIDERANDO que a inabilitação indevida de licitante vencedora da etapa de disputa, sem promoção de diligência para esclarecer a

pertinência da dispensa legal, violou o princípio do formalismo moderado, restringiu a concorrência e afastou proposta mais vantajosa;

CONSIDERANDO que tal decisão acarretou a contratação de propostas em valores superiores, resultando em potencial prejuízo ao erário municipal no montante de R\$ 443.406,36, configurando contratação antieconômica em afronta aos princípios da economicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO a existência de risco iminente de dano ao erário (*periculum in mora*), diante da possibilidade de novos contratos ou da continuidade de contratos originados de procedimento licitatório viciado;

CONSIDERANDO que a presença do risco reverso (*periculum in mora reverso*) conforme justificado pela Administração, impede a suspensão de eventuais contratos já formalizados com base nas Atas de Registros de Preços decorrentes do Pregão Eletrônico nº 020/2025, em razão de a frota objeto da contratação ser necessária ao deslocamento de equipes técnicas, ao transporte de materiais e equipamentos, ao atendimento descentralizado e, sobretudo, ao suporte de atividades essenciais em áreas sensíveis como saúde, educação e segurança pública;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar o interesse público, evitando a ampliação de possíveis prejuízos financeiros e garantindo contratações dentro dos padrões legais e de mercado,

HOMOLOGAR a decisão monocrática, que CONCEDEU a medida cautelar pleiteada, para determinar à Prefeitura Municipal de Arcoverde que:

a) abstenha-se de firmar novos contratos com base nas Atas de Registro de Preços decorrentes do Pregão Eletrônico nº 020/2025;

b) abstenha-se de renovar o(s) contrato(s) eventualmente já firmado(s);

c) adote medidas administrativas imediatas para instaurar nova licitação, escoimada dos vícios apontados, para suprir a demanda da Administração.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 11/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100742-3

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO
DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cabrobó

INTERESSADOS:

ABINADÁ MARIA DE SOUZA SILVA

MARCILIO RODRIGUES CAVALCANTI

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

OCINEIDE TORRES SILVA

THIAGO LOPES QUIRINO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2366 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. EXAME DA
REGULARIDADE DE PREGÕES
PRESENCIAIS PARA
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE
CONSULTORIA E ASSESSORIA
JURÍDICA. INDÍCIOS DE
MONTAGEM E DIRECIONAMENTO
MITIGADOS PARA FALHAS
FORMAIS. AUSÊNCIA DE
FISCALIZAÇÃO FORMAL DE
CONTRATOS. PAGAMENTO SEM
LIQUIDAÇÃO REGULAR DA
DESPESA. REGULARIDADE COM
RESSALVAS.

1. As impropriedades formais ou
procedimentais em processos
licitatórios e contratuais, tais como a
não comprovação formal de pesquisa
de preços ou a ausência de

designação formal de fiscal, que não resultem em dano ao erário ou em efetiva não prestação de serviços, caracterizam-se como falhas passíveis de ressalvas e determinações corretivas.

2. O pagamento de despesas sem a regular liquidação, configurado como vício procedimental em inobservância ao art. 63 da Lei Federal nº 4.320 /1964, não implica na irregularidade plena da gestão quando não há prejuízo ao erário e a efetiva prestação dos serviços é demonstrada, conforme jurisprudência desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100742-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as desconformidades identificadas na irregularidade relativa aos Indícios de montagem e direcionamento dos Pregões Presenciais nº 006/2020-PMC, nº 004/2020-FMS e nº 007 /2020-FMS (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria) configuram falhas de natureza formal na instrução e condução do certame, ressaltando-se, ainda, a inexistência de dano ao erário decorrente desta irregularidade;

CONSIDERANDO que a irregularidade concernente à ausência de servidor responsável pela fiscalização dos contratos (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria), embora careça de comprovação formal nos autos sobre a efetiva fiscalização, a alegação de que os serviços foram prestados (orientações, pareceres, defesas judiciais), sendo estes públicos e notórios, indica que a execução material ocorreu e foi acompanhada, ainda que o ato formal de designação do fiscal tenha sido negligenciado. Salienta-se, ademais, que a auditoria não apontou valores a serem devolvidos aos cofres públicos em decorrência de tal falha;

CONSIDERANDO que a irregularidade atinente ao pagamento dos contratos sem a liquidação regular da despesa (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria), embora configure um vício procedimental, não causou prejuízo ao erário, uma vez que a efetiva prestação dos serviços não foi contestada, e que tal entendimento está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão nº 233/17;

CONSIDERANDO que as demais impropriedades identificadas, em sua essência, caracterizam-se como falhas formais ou procedimentais, passíveis de ressalvas e correções para futuras gestões, sem que se evidencie má-fé ou dano efetivo aos cofres públicos;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

Secretária de Assistência Social) Abinadá Maria de Souza Silva
Prefeito MARCILIO RODRIGUES CAVALCANTI
Secretária de Saúde Ocineide Torres Silva
Pregoeiro THIAGO LOPES QUIRINO

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Cabrobó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar que todos os pagamentos de despesas sejam precedidos da regular liquidação, mediante a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou entrega dos bens, em estrita observância ao art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964;
2. Exigir e manter arquivada toda a documentação comprobatória da execução dos serviços ou entrega dos bens (como defesas, pareceres, minutas de documentos, relatórios de atividades, etc.) para cada pagamento realizado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE
ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 11/11/2025**

PROCESSO TCE-PE Nº 25101400-9

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Editora de Pernambuco

INTERESSADOS:

INFORPARTNER

NAPOLEÃO MANOEL FILHO (OAB 20238-PE)

JOAO BALTAR FREIRE

GUILHERME MOREIRA BRAZ (OAB 37058-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2367 / 2025

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101400-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do parecer da Gerência de Fiscalização da Tecnologia da Informação – GATI, que constatou restrição indevida à competitividade pela exigência exclusiva da certificação EPEAT, mas recomendou não suspender o certame;

CONSIDERANDO que a exigência exclusiva de certificação EPEAT sem justificativa técnica viola os arts. 5º e 25, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a suspensão imediata do processo licitatório causaria grave prejuízo à continuidade administrativa da CEPE;

CONSIDERANDO que os computadores atualmente utilizados pela CEPE são obsoletos e comprometem a segurança e a produtividade;

CONSIDERANDO que as irregularidades podem ser corrigidas ou apuradas posteriormente, sem prejuízo da prestação do serviço essencial,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a medida cautelar, devendo o Processo Licitatório nº 13/2025 – Pregão Eletrônico nº 13 /2025, conduzido pela Companhia Editora de Pernambuco, seguir o curso regular, sem prejuízo de futura auditoria para apuração das irregularidades apontadas.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação:

1. Promova o acompanhamento da execução do contrato decorrente do certame, com foco na conformidade das exigências de certificação e da motivação técnica da escolha;
2. Adote providências para instauração de Auditoria Especial, caso a Unidade Jurisdicionada não adote medidas corretivas tempestivas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 10/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101424-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco

INTERESSADOS:

DANIEL TARGINO GOMES FALCAO

PEDRO ALVES JUNIOR

QUADRITECH

DAVI VICTOR DE ALBUQUERQUE (OAB 66348-PE)

VLADIMIR LACERDA MELQUIADES

VSOFT INFORMATICA

ANA RITA MARQUES DE ABREU AZEVEDO (OAB 51703-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2368 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. A medida cautelar poderá ser adotada quando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021.

2. Proferida decisão interlocutória em sede de medida cautelar, e ausentes fatos supervenientes que justifiquem sua revisão, impõe-se sua homologação pela Câmara competente, nos moldes dos arts. 2º,

§2º e 13 da mesma Resolução TC nº 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101424-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que, após a publicação da decisão monocrática prolatada, não surgiram fatos novos capazes de alterar as circunstâncias que fundamentaram a concessão do pedido cautelar, mantendo-se, assim, o entendimento firmado na aludida decisão;

CONSIDERANDO que, de acordo com os arts. 2º, § 2º, e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, em sede de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar pleiteada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Instaurar Procedimento Interno de Fiscalização (PI) com o objetivo de aprofundar a apuração das irregularidades apontadas na presente Representação.

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 11/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100531-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tacaratu

INTERESSADOS:

WASHINGTON ANGELO DE ARAUJO

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2369 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
PRESSUPOSTOS DE
ADMISSIBILIDADE. OMISSÕES.
INEXISTÊNCIA.

1. A inexistência de omissões alegadas na deliberação recorrida conduz ao desprovimento dos Embargos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100531-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, bem como a presença dos demais pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO os termos da peça recursal;

CONSIDERANDO que não restaram evidenciadas omissões, tampouco foram apresentados elementos capazes de afastar a conclusão do Parecer Prévio recorrido;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 11/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100580-2ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Catende

INTERESSADOS:

GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2370 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
PRESSUPOSTOS DE
ADMISSIBILIDADE. OMISSÕES.
ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. A inexistência de omissões ou de erro material alegado na deliberação recorrida conduz ao desprovemento dos Embargos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100580-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, bem como a presença dos demais pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO os termos da peça recursal;

CONSIDERANDO que não restaram evidenciadas omissões ou erro material - de cálculo no percentual da Despesa Total com Pessoal (DTP) apurado pela auditoria -, tampouco foram apresentados elementos capazes de afastar a conclusão do Parecer Prévio recorrido;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de

Declaração e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 11/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100064-9ED002

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Suape - Complexo Industrial Portuário
Governador Eraldo Gueiros

INTERESSADOS:

RENATA DULCE AZEVEDO DE SIQUEIRA LOYO

JOAO VITOR NUNES DE HOLANDA (OAB 41198-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2371 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS
RECURSAIS. POSSIBILIDADE,
CONTUDO, DE PRORROGAÇÃO
DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO
DAS DETERMINAÇÕES.
PROVIMENTO PARCIAL.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de
Embargos de Declaração opostos

contra a decisão colegiada que julgou regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial e estabeleceu diversas recomendações a SUAPE em relação ao contrato firmado com a Concessionária Rota do Atlântico, dentre as quais, que sejam iniciados estudos visando a formalização de um Termo de Ajuste de Gestão para saneamento dos problemas identificados.

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em examinar se estão presentes os requisitos dos Embargos de Declaração, e se é possível, nessa

sede recursal, prorrogar o prazo para cumprimento das determinações.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (i) As determinações impostas no Acórdão recorridas foram devidamente justificadas, demonstrando satisfatoriamente a forma para cumprimento e a responsabilidade pelas respectivas implementações; (ii) A pretensão de prorrogação do prazo para cumprimento das determinações, quando demonstrada a complexidade para a execução, por envolver a coordenação interinstitucional de diversos órgão, deve ser acolhida, ainda que em sede de Embargos de Declaração.

4. DISPOSITIVO E TESE: Embargos de Declaração parcialmente providos, exclusivamente para prorrogar o prazo de 90 para 180 dias para cumprimento das determinações. Dispositivos relevantes citados: art. 81 da Lei nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100064-9ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade dos Aclaratórios, nos termos do art. 81 da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO as razões apresentadas pela Embargante, em especial as alegações que apontam a complexidade das determinações

impostas no Acórdão recorrido, algumas a exigir coordenação interinstitucional de diversos órgãos e entidades participantes do processo, como a Concessionária e a ARPE;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico emitido pelo DEX;

CONSIDERANDO que o acórdão recorrido justificou e fundamentou todas as determinações, de modo que não existem os vícios da contradição, da obscuridade e da dúvida;

CONSIDERANDO por outro lado que, não obstante a ausência das hipóteses de cabimento dos Aclaratórios previstas no art. 81 da LOTCE-PE, é possível o acolhimento dos embargos para o aperfeiçoamento do

acórdão recorrido, notadamente em questões relacionadas ao prazo para o cumprimento de determinações que ostentam complexidade na implementação,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, exclusivamente para prorrogar o prazo de 90 para 180 dias para cumprimento das determinações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 11/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100135-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

ADEILDO PEREIRA LINS

OSIAS FERREIRA DE LIMA JUNIOR (OAB 15817-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2372 / 2025

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO. CÂMARA
MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS
GUARARAPES. NOMEAÇÕES.
DESCUMPRIMENTO DA ORDEM
DE CLASSIFICAÇÃO PARA VAGAS
PCD. FALHAS FORMAIS.
LEGALIDADE DAS ADMISSÕES.

1. O descumprimento do percentual mínimo de vagas para PCD, ausentes indícios de má-fé e pleitos dos prejudicados, não invalida as nomeações realizadas, em respeito à segurança jurídica e boa-fé dos candidatos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100135-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as análises e conclusões do Relatório de Auditoria (doc.27);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO a vasta jurisprudência existente no sentido da garantia do direito subjetivo à nomeação dos candidatos, inclusive do Supremo Tribunal Federal;

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o

art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Caso o concurso ainda esteja válido, que seja chamado o candidato aprovado na 1ª colocação destinada à vaga PCD para o cargo de Procurador. Caso este não tome posse por alguma razão, que seja chamado o próximo colocado para a vaga PCD, com vistas ao preenchimento desta vaga.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Adotar o entendimento firmado no Acórdão TC nº 411/2019 para realizar as nomeações dos candidatos com deficiência no concurso público. (item 2.7 do Relatório).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 2

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
MARIANA DE OLIVEIRA MELO	117.742.014-70	PROCURADOR	16/04/2024
ELOISA LOPES CLAUDINO	094.366.834-48	PROCURADOR	16/04/2024

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 11/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100110-6

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO
DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal do Jaboatão dos
Guararapes

INTERESSADOS:

ADEILDO PEREIRA LINS

OSIAS FERREIRA DE LIMA JUNIOR (OAB 15817-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2373 / 2025

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO. CÂMARA
MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS
GUARARAPES. NOMEAÇÕES.
DESCUMPRIMENTO PARCIAL DA
RESOLUÇÃO TC Nº 194/2023 E DA
ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO PARA
VAGAS PCD. FALHAS FORMAIS.
LEGALIDADE DAS ADMISSÕES.

1. Falhas formais no envio de
documentação, quando não
prejudicam a análise dos atos, não
são suficientes para macular a
legalidade das admissões.

2. O descumprimento do percentual
mínimo de vagas para PCD,
ausentes indícios de má-fé e pleitos
dos prejudicados, não invalida as
nomeações realizadas, em respeito à
segurança jurídica e boa-fé dos
candidatos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº
25100110-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da
PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as análises e conclusões do Relatório de Auditoria (doc.27);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO a vasta jurisprudência existente no sentido da garantia do direito subjetivo à nomeação dos candidatos, inclusive do Supremo Tribunal Federal;

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Caso o concurso ainda esteja válido, que seja chamado o candidato aprovado na 1ª colocação destinada à vaga PCD para o cargo de **Analista Legislativo**. Caso este não tome posse por alguma razão, que seja chamado o próximo colocado para a vaga PCD, com vistas ao preenchimento desta vaga.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Prover a devida capacitação dos servidores públicos que trabalham na área de Atos de Pessoal para propiciar melhores controles no gerenciamento dos documentos de admissão de pessoal, possibilitando aos responsáveis o conhecimento necessário ao atendimento da Resolução TC nº 194/2023 (item 2.1);
2. Adotar o entendimento firmado no Acórdão nº 411/19 para realizar as nomeações dos candidatos com deficiência no concurso público. (item 2.7 do Relatório).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE
ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 6

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
KELVYSON JACOB PEIXOTO	060.491.084-39	ANALISTA DE CONTROLE	16/04/2024
FILLIPE ARRUDA FALCAO	083.712.664-99	ANALISTA LEGISLATIVO	16/04/2024
ARTHUR HENRIQUE FEIJO DE ALMEIDA	083.817.764-65	BIBLIOTECARIO	16/04/2024
PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA	084.489.884-85	JORNALISTA	16/04/2024
VITOR DE AGUIAR PEDROSA	073.816.814-98	ANALISTA LEGISLATIVO	16/04/2024
MARCELA MARIA RIBEIRO DE SIQUEIRA	056.747.084-95	CERIMONIAL	28/06/2024

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 11/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100506-9
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2374 / 2025

CONTRATAÇÃO SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS. PROCURADORIA
MUNICIPAL. CONCURSO PÚBLICO.
CARGOS VAGOS.

1. Em relação à contratação de serviços advocatícios para desempenho de atividades que podem ser conduzidas pela Procuradoria Municipal, Ronny Charles (2023, p.445) ensina que, mesmo existindo carreira pública, o acompanhamento de um determinado processo ou de processos, envolvendo tema sensível ou matéria extraordinária, poderia ser considerado singular.

2. Feita a opção municipal pela criação de um corpo próprio de procuradores, a realização de concurso público é a única forma constitucionalmente possível de provimento desses cargos (art. 37, inciso II, da CRFB/88), ressalvadas as situações excepcionais em que também à União, aos Estados e ao

Distrito Federal pode ser possível a contratação de advogados externos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100506-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas apresentadas e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade constitucional para que os municípios instituam órgãos próprios de Advocacia Pública, garantindo-lhes autonomia para definir o modelo de sua representação jurídica;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 2412/2011 (doc. 10), de 07.11.2011, indica que na Procuradoria Municipal de Petrolina existem 23 (vinte e três) cargos efetivos de Procurador Municipal;

CONSIDERANDO que, segundo a auditoria, apenas 9 cargos de Procurador Municipal estão ocupados, constatando-se a existência de 14 (catorze) vagos;

CONSIDERANDO que a alegação apontada como um dos motivos para as contratações de escritórios de advocacia é em razão do grande quantitativo de processos e da escassez de pessoal;

CONSIDERANDO que a contratação de advogados externos é situação excepcional e, tal como também se aplica à União, aos estados e ao Distrito Federal, se restringe à hipótese de necessidade de notória especialização profissional em serviço de natureza singular que não pode ser adequadamente prestado pelos integrantes do corpo próprio de procuradores e mediante processo administrativo formal;

CONSIDERANDO que, feita a opção municipal pela criação de um corpo próprio de procuradores, a realização de concurso público é a única forma constitucionalmente possível de provimento desses cargos (art. 37, inciso II, da CRFB/88), ressalvadas as situações excepcionais em que também à União, aos Estados e ao Distrito Federal pode ser possível a contratação de advogados externos;

CONSIDERANDO que, no caso do município de Petrolina, a terceirização de serviços próprios da competência originária e legal da Procuradoria do Município, através de escritórios de advocacia, é medida que deve ser combatida por meio da realização de concurso público;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

SIMAO AMORIM DURANDO FILHO

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Providenciar a realização do concurso público para provimento das vagas atualmente existentes no quadro de pessoal da

Prefeitura Municipal de Petrolina para o cargo de Procurador Municipal, conforme o art.37, inciso II, da Constituição Federal.

Prazo para cumprimento: 360 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Mantenha processos administrativos formalizados e atualizados, contendo estudos que demonstrem a contínua vantajosidade econômica e a eficiência do modelo de contratação de serviços jurídicos, em comparação com a alternativa de expansão do quadro próprio, especialmente para as atividades que demandam atuação fora da comarca;
2. Ao optar pela prorrogação ou celebração de novos contratos de serviços jurídicos, justifique expressamente, com base em critérios técnicos e objetivos, a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado, alinhando a decisão aos princípios da eficiência e da economicidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 10/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100081-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Universidade de Pernambuco

INTERESSADOS:

MARIA DO SOCORRO DE MENDONCA CAVALCANTI

PEDRO LUIZ LIMA DE ARRUDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2375 / 2025

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.
UNIVERSIDADE DE
PERNAMBUCO. NOMEAÇÕES.
LEGALIDADE COM
RECOMENDAÇÕES.

1. As nomeações realizadas dentro do prazo de validade do concurso, para cargos previstos em lei e respeitando os limites orçamentários, são legais.

2. Desconformidades de natureza formal, como atraso na entrega de documentação, não maculam a legalidade das admissões quando não há prejuízo ao interesse público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100081-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as análises e conclusões do Relatório de Auditoria (doc.28);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO a vasta jurisprudência existente no sentido da garantia do direito subjetivo à nomeação dos candidatos, inclusive do Supremo Tribunal Federal,

RETIRAR PARA INCLUIR E JULGAR EM OUTRO PROCESSO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I.

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo II.

ARQUIVAR do(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo III.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Universidade de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Prover a devida capacitação dos servidores públicos que trabalham na área de Atos de Pessoal para propiciar melhores controles no gerenciamento dos documentos de admissão de pessoal, possibilitando aos responsáveis o conhecimento necessário ao atendimento da Resolução TC n.º 194/2023 (item 2.1);
2. Obedecer aos critérios estabelecidos na consulta formulada a este TCE, nos autos do Processo TCE-PE nº 1852440-0, Acórdão nº 411/19, para definição do quantitativo de vagas para Pessoas com Deficiência.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a admissão da candidata JULIA DA SILVA MARINHO - CPF: ***.407.884-** para o cargo de ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA, decorrente de ordem judicial, ainda não transitada em julgado, seja formalizada em novo processo de Admissão de Pessoal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Anexos

Anexo I

Análise: Retirado para outro processo

Total de admissões: 1

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
JULIA DA SILVA MARINHO	047.407.884-11	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Fonoaudiólogo	20/09/2024

Anexo II

Análise: Regular

Total de admissões: 72

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
NIEDJA MARQUES VIEIRA DO NASCIMENTO	073.754.864-92	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Assistente Administrativo	10/02/2024
ILANE MARIA CAVALCANTI VIANA	046.717.204-85	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Assistente Administrativo	10/02/2024
JOSE MARCOS MESSIAS FERREIRA SOBRINHO	091.288.144-52	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Assistente Administrativo	07/02/2024
FABIANNA ALVES SIQUEIRA MUDO	089.746.604-74	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Assistente Administrativo	27/01/2024
CRISTINA LIMA ALCANTARA CAZE	003.479.523-56	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Assistente Administrativo	10/02/2024
DIEGO GUEDES DA SILVA	789.057.615-34	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Assistente Administrativo	01/03/2024
ELAINE CRISTINA DOS ANJOS GOMES	044.902.014-27	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Assistente Administrativo	24/02/2024
GABRIELLA BEZERRA DA COSTA BORBA	002.018.184-18	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Assistente Administrativo	27/01/2024
MARIA CECILIA GONCALVES GALVAO	053.149.744-52	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Assistente Administrativo	07/02/2024
PRISCILA CONCEICAO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE	051.926.194-16	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Assistente Administrativo	27/01/2024
RAFAEL DE SOUZA SOARES	075.257.074-99	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Assistente Administrativo	24/02/2024
ANNA SORAYA BARROS DA LUZ	007.606.574-08	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Assistente Administrativo	10/02/2024
CAMILA ROBERTA FERREIRA ANGELIM	111.811.614-36	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Assistente Administrativo	10/02/2024
EDNA CACILDA GOMES RIBEIRO	039.340.464-10	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Atendente de Clínica Odontológica	27/01/2024
JANAINA MARIA DA SILVA	064.054.514-96	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Atendente de Clínica Odontológica	02/03/2024
ALEXANDRO DA SILVA SANTOS	107.756.594-10	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Técnico em Administração	02/03/2024
CYNTIA DOS SANTOS NERY	088.585.024-69	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Técnico em Administração	10/02/2024
DILMA VIVIANE ALVES RODRIGUES	057.412.444-67	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Técnico em	16/01/2024

SATIAGO	001.412.444-01	UNIVERSITÁRIA / Técnico em Administração	10/01/2024
EVELLYN SUELLEN ARAUJO DE SOUZA	106.858.904-30	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Técnico em Administração	01/03/2024
JOAO JOAQUIM ALVES JUNIOR	107.800.664-48	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Técnico em Administração	24/02/2024
JULIANA RENE DE AQUINO	048.384.644-95	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Técnico em Administração	16/01/2024
MARIANA CRESPO ARAUJO DE BARROS	103.340.224-95	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Técnico em Administração	01/03/2024
ANA PAULA QUIRINO DA SILVA	906.656.784-87	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Técnico em Enfermagem	16/01/2024
ANDREA PAULA DE CALDAS SILVA MONTEIRO	974.947.634-49	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Técnico em Enfermagem	16/01/2024
DEBORA APARECIDA DA SILVA	887.539.564-00	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Técnico em Enfermagem	16/01/2024
EVELINE AMANCIO DO NASCIMENTO	922.406.234-20	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Técnico em Enfermagem	09/02/2024
GEANE INES DE MESQUITA	028.479.294-28	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Técnico em Enfermagem	10/02/2024
GEANE MARIA DA SILVA	029.732.624-45	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Técnico em Enfermagem	09/02/2024
JOSENEIDE NASCIMENTO DA SILVA	757.352.884-15	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Técnico em Enfermagem	16/01/2024
JOSINEIA FREIRE DA SILVA	022.749.404-01	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Técnico em Enfermagem	24/02/2024
KELLY CRISTIANE DA SILVA FERREIRA	260.214.238-79	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Técnico em Enfermagem	09/02/2024
LIDIANE GOUVEIA DA ROCHA	020.820.114-96	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Técnico em Enfermagem	10/02/2024
MIRIAN MARGARETH OLIVEIRA SILVA	868.244.734-72	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Técnico em Enfermagem	16/01/2024
SILVANA TRAJANO RODRIGUES DE MELLO	018.853.354-07	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Técnico em Enfermagem	01/03/2024
VILMA ALVES PESSOA SILVA	020.325.004-42	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Técnico em Enfermagem	09/02/2024
ADRIANO SIQUEIRA CAMPOS	030.402.614-01	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Técnico em Informática	16/01/2024
HELDER REIS SANTOS DE LYRA	074.002.324-10	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Técnico em Informática	16/01/2024
AMANDA FERREIRA DA SILVA	042.154.414-71	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Técnico em Laboratório	09/02/2024
CIBELLY FERNANDA DAHER CORREA GOMES	046.419.784-84	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Técnico em Laboratório	10/02/2024
MARCONIA SOARES DA SILVA CRUZ	048.997.864-92	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Técnico em Laboratório	09/02/2024
GISELIA FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA	051.949.904-21	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Técnico em Laboratório/Análises Clínicas	02/03/2024
ANDERSON GOMES DUARTE	064.996.633-36	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Técnico em Radiologia	02/03/2024
EMANUELLA DE SOUZA FERREIRA	097.308.354-97	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Técnico em Radiologia	09/02/2024
KATARINE ANDRADE DE MORAIS	102.961.534-94	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Técnico em	09/02/2024

		Radiologia	
JONATHAN DA SILVA BANDEIRA	097.968.184-77	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Analista de Sistemas/ área: Banco de Dados	01/03/2024
JULIANNA PATRICIA VANDERLEI DE SOUZA MELO	065.006.424-06	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Assistente Social	16/01/2024
MARCELLA LEAL DOS SANTOS MAIA	054.998.224-84	MEDICO / Cardiologia Pediátrica	10/02/2024
ANDRE BUARQUE LEMOS	038.974.894-30	MEDICO / Ginecologista e Obstetrícia	02/03/2024
MARIA CAROLINA DA TRINDADE HENRIQUES ASSUNCAO	086.359.904-47	MEDICO / Ginecologista e Obstetrícia	07/02/2024
MARIANA DE OLIVEIRA MATIAS SANTIAGO	090.482.804-27	MEDICO / Ginecologista e Obstetrícia	27/01/2024
PATRICIA RODRIGUES NEVES SCHWAMBACH	021.024.704-58	MEDICO / Intensivista Adulto	17/02/2024
THACIANA FIGUEREDO LIMA PEIXOTO	627.696.853-68	MEDICO / Intensivista Adulto	01/03/2024
VERIDIANA SALES BARBOSA DE SOUZA	064.433.284-00	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Biomédico	27/01/2024
ALYNE MARIA DE ALCANTARA SOARES QUINTAS	055.709.824-69	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Enfermeiro	02/03/2024
ANDREY VIEIRA DE QUEIROGA	061.261.804-88	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Enfermeiro	27/01/2024
EMYLIANE MARIA DE MEDEIROS LIMA	056.202.544-88	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Enfermeiro	01/03/2024
GISELMA LEITE DA SILVA	073.988.294-50	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Enfermeiro	02/03/2024
JOSY MARIA DE FRANCA DIAS VIEIRA	056.312.074-60	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Enfermeiro	16/01/2024
MARCELE NOGUEIRA CORREIA	053.998.774-30	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Enfermeiro	16/01/2024
MARILIA CAVALCANTI BORBA	055.500.914-96	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Enfermeiro	27/01/2024
MARILIA ROBERTA FREITAS DE VASCONCELOS	069.129.444-50	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Enfermeiro	02/03/2024
CYNARA GUERRA SOUZA	704.514.354-00	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Fisioterapeuta	02/03/2024
MARIA GABRIELA DE LIMA HANSEN	100.688.824-16	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Fisioterapeuta	01/03/2024
SANDRO JUNIOR HENRIQUE LIMA	095.777.514-82	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Fonoaudiólogo	01/03/2024
JORDANA SIRLAIDE LIMA DA SILVA	060.887.104-46	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Nutricionista	17/02/2024
ISABELLA PEDROSA BARBOSA	054.997.384-24	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Psicólogo	16/01/2024
NAIANY DE FATIMA PIAUHILYNO GOMES SILVA	083.911.394-33	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Contador	02/03/2024
ROBERTA GULART DOS SANTOS	043.422.534-70	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Pedagogo	01/03/2024
PRISCILIA COELHO DA SILVA	064.275.144-74	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Secretária Executiva	17/02/2024
MARIANA SANTOS DA SILVA	075.958.104-50	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Terapeuta Ocupacional	01/03/2024
FABIANA DE BARROS MONTEIRO SOARES	025.703.934-10	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Tradutor	07/02/2024
SHEYLA CAROLINE MARTINS DA SILVA	072.679.124-51	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Terapeuta Ocupacional	01/03/2024

Anexo III

Análise: Arquivado

Total de admissões: 1

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
ALINE CORREIA DE ARAUJO BENTO	066.739.034-06	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA / Técnico em Laboratório/Análises Clínicas	25/01/2024

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 10/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100386-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ribeirão

INTERESSADOS:

LIRIO ADEMOUR DAS OLIVEIRAS E PEREIRAL JUNIOR

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ARTUR LEONARDO COELHO JORDAO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

BR FARMA

BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (OAB 61425-PE)

LUIZ FERNANDO DA SILVA

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE
MARANHÃO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2376 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. GESTÃO DE
MEDICAMENTOS E MATERIAIS
HOSPITALARES. SECRETARIA
MUNICIPAL DE SAÚDE.
IRREGULARIDADES NO
CONTROLE DE ESTOQUE.
SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES E
REGISTROS CONTÁBEIS.

JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Ribeirão, exercícios financeiros de 2023 e 2024, com o objetivo de verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios, controle dos contratos, recebimentos, armazenamentos, distribuição e pagamentos dos medicamentos e materiais hospitalares no âmbito da Secretaria de Saúde, especificamente na aquisição no valor total de R\$ 3.655.684,75 com as empresas BR Distribuição de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda. (R\$ 3.498.878,45) e Mediac (R\$ 156.806,30).

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1 . Constataram-se graves deficiências no controle de estoque de medicamentos e materiais hospitalares, com inconsistências entre os valores registrados no Balanço Patrimonial de 2023 (R\$ 143.049,64) e a relação extraída do sistema Hórus (R\$ 211.268,87), sem detalhamento dos materiais que compõem a conta contábil. 2.2. Verificou-se que 100% dos itens analisados em amostra apresentaram divergências significativas nas quantidades registradas, com medicamentos vencidos identificados no estoque da Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF), contrariando normas sanitárias e financeiras. 2.3. As Unidades Básicas de Saúde (UBS) não mantêm registros das quantidades de medicamentos armazenados, impossibilitando o cotejamento das informações, e o relatório do sistema Hórus não inclui os medicamentos armazenados nas UBS. 2.4. Inexiste regulamentação municipal clara sobre inventários anuais e periódicos, e o sistema de controle interno do município não cumpriu as finalidades descritas nos arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 1.392/2005. 2.5.

Identificou-se descumprimento do princípio da segregação de funções nas fases de atesto, liquidação e pagamento, com a mesma pessoa assinando diferentes etapas do processo, inclusive com participação de profissional voluntária sem vínculo formal com o município.

3. DISPOSITIVO: Julgamento regular com ressalvas, com aplicação de multa no valor de R\$ 5.501,97 ao Secretário de Saúde Lírio Ademour das Oliveiras e Pereiral Júnior, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

4. TESE DE JULGAMENTO: 4.1. A ausência de controle eficaz de estoque de medicamentos, com divergências entre registros contábeis e físicos, presença de medicamentos vencidos e falta de inventários periódicos regulamentados, compromete a transparência e confiabilidade das informações, configurando violação à Lei Federal nº 4.320/1964 e justificando a aplicação de sanção. 4.2. O descumprimento do princípio da segregação de funções nas fases de atesto, liquidação e pagamento, mesmo sem comprovação de prejuízo ao erário, constitui irregularidade passível de recomendação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100386-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas apresentadas e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO a inconsistência dos registros contábeis relativos ao estoque de materiais, e consequentes falhas nos demonstrativos contábeis do município;

CONSIDERANDO a deficiência no controle físico, a falta de inventário dos estoques de medicamentos, gerando inconsistências graves nos controles efetuados através do sistema informatizado Hórus;

CONSIDERANDO que o sistema de controle interno do município não

cumpriu com as finalidades descritas nos arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 1.392/2005;

CONSIDERANDO a falta de segregação de funções na gestão administrativa da Secretaria de Saúde;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

LIRIO ADEMOUR DAS OLIVEIRAS E PEREIRAL JUNIOR
ARTUR LEONARDO COELHO JORDAO
BR FARMA
LUIZ FERNANDO DA SILVA
MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

APLICAR multa no valor de R\$ 5.501,98, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) LIRIO ADEMOUR DAS OLIVEIRAS E PEREIRAL JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ribeirão, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Realizar inventário dos medicamentos constantes no estoque e efetuar ajustes nos registros contábeis;
2. Efetuar regulamentação municipal sobre a elaboração de inventários periódicos em todos os estoques de materiais do município, incluindo medicamentos;
3. Realizar o registro oportuno da movimentação de estoque dos medicamentos adquiridos e utilizados no sistema informatizado Hórus, visando ao controle eficaz e ao planejamento de futuras

aquisições;

4. Adotar as boas práticas administrativas no ato da liquidação e pagamento das despesas, observando o princípio da segregação de funções.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ribeirão, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Na aquisição de medicamentos deve constar no processo licitatório que, no mínimo, 75% de sua validade seja maior que 12 meses, quando da entrega, conforme disposto no art. 10 da Lei Federal nº 6.437/1977 e ao item 5.3.2.2 do manual “Assistência Farmacêutica na Atenção Básica Instruções Técnicas para sua Organização”, do Ministério da Saúde. Caso isso não ocorra, haverá afronta à Lei Federal nº 6.437/1977.
2. A divergência entre os valores registrados no sistema contábil e o valor registrado nos sistemas de registro de medicamentos da Secretaria Municipal de Saúde, bem como a falta de inventário físico afronta o que consta nos arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 1.392/2005, bem como a NBC TSP 04 que trata dos estoques patrimoniais, além do art. 96 da Lei nº 4.320/1964 (normas de contabilidade pública).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 10/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100093-2

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Casinhas

INTERESSADOS:

JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2377 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
DESTINAÇÃO DOS CARGOS
COMISSIONADOS. CARÁTER DA
CONFIANÇA. FALHA MITIGADA.

1. Os cargos em comissão destinam-se às funções de direção, chefia e assessoramento (CF, art. 37, inciso V);
2. A lei criadora de cargos comissionados deve delinear o seu rol de atribuições, nas quais esteja patente a imprescindibilidade da relação de confiança entre agentes públicos;
3. Caracterizada a destinação do cargo comissionado e o caráter da confiança nas atividades estabelecidas, a falha da descrição das atribuições poderá ser mitigada para fins de não reprovação das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100093-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa da Interessada;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das práticas administrativas aos princípios constitucionais, previstos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que tanto o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco quanto a jurisprudência consolidada do

Supremo Tribunal Federal são firmes no sentido de que atividades técnicas e administrativas devem ser exercidas por servidores efetivos, admitidos mediante concurso público;

CONSIDERANDO que a criação de cargos em comissão se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação de penalidades, com observância na situação em concreto;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Casinhas, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Consolidar em lei única, mediante envio de projeto de lei à Câmara Municipal, as informações do quadro de cargos comissionados pertencentes à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Casinhas.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Casinhas, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A criação do cargo de provimento em comissão com atribuições inerentes a cargo de provimento efetivo infringe o art. 37, inciso V, da Constituição Federal, consistindo em flagrante violação aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade da Carta Magna.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 11/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100816-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Operacional

EXERCÍCIO: 2022, 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde de Pernambuco,
Hospital Getúlio Vargas

INTERESSADOS:

THAIS CAVALCANTI DE ALMEIDA

ZILDA DO REGO CAVALCANTI

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2378 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL
OPERACIONAL. SECRETARIA DE
SAÚDE DE PERNAMBUCO.
HOSPITAL GETÚLIO VARGAS.
BLOCO CIRÚRGICO CENTRAL.
ANÁLISE DE CAPACIDADE E
EFETIVIDADE. DEFICIÊNCIAS
PROCESSUAIS. CANCELAMENTOS
CIRÚRGICOS. ATRASOS NO
INÍCIO DAS CIRURGIAS.
INCONSISTÊNCIAS NOS DADOS.
BAIXA EFETIVIDADE NA
REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS
ELETIVAS. INDICADOR ORE
SIGNIFICATIVAMENTE ABAIXO DO
PARÂMETRO DE REFERÊNCIA.
EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO E
RECOMENDAÇÕES.

1. CASO EM EXAME 1.1 Trata-se de Auditoria Especial de natureza operacional realizada no Hospital Getúlio Vargas (HGV), vinculado à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco (SES-PE), para analisar a capacidade do Bloco Cirúrgico

Central e avaliar as melhorias implementadas no período de 2022 a 2024, com foco nas cirurgias eletivas realizadas nas 7 (sete) salas cirúrgicas de média e alta complexidade que deveriam funcionar em jornada de 12 horas diárias. 1.2 A auditoria teve como finalidade: (a) recalcular o indicador de Efetividade do Centro Cirúrgico (ECC) ou ORE (Overall Equipment Effectiveness), considerando os dados do primeiro quadrimestre de 2024; e (b) verificar se as irregularidades apontadas no Procedimento Interno nº 2200692 foram devidamente sanadas. 1.3 Foram identificadas três principais deficiências: (i) deficiências nos processos relacionados ao funcionamento do Bloco Cirúrgico Central que impactam na produção, incluindo atrasos sistemáticos no início das cirurgias (média de 39 minutos e 35 segundos) e elevadas taxas de cancelamento cirúrgico (21,2% das cirurgias programadas); (ii) inconsistências dos dados e limitação das informações disponibilizadas relativas aos cancelamentos cirúrgicos, com divergências entre as diferentes fontes de informação; e (iii) baixa efetividade do Bloco Cirúrgico Central na realização de cirurgias eletivas, com apenas 16% dos procedimentos sendo efetivamente cirurgias eletivas contra 84% de procedimentos de urgência.

2. RAZÕES DE DECIDIR 2.1 A auditoria operacional foi fundamentada no art. 2º, inciso XVI, art. 3º, art. 13, § 2º, e art. 40, § 1º, alínea "c", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE) e regulamentada

pela Resolução TC nº 61/2019, com aplicação da metodologia prevista no Referencial Básico - Auditoria de Eficiência em Hospitais (versão 3.1, agosto/2022), elaborado pelo

Tribunal de Contas da União. 2.2 O indicador ORE (Operating Room Effectiveness) do HGV resultou em 50,4% no primeiro quadrimestre de 2024, significativamente abaixo do parâmetro de referência de 85% estabelecido para hospitais gerais serem considerados efetivos, embora tenha havido melhora em relação aos 45% calculados no primeiro semestre de 2022. 2.3 O atraso médio de quase 40 minutos no início da primeira cirurgia do dia representa perda substancial de capacidade produtiva, equivalente a aproximadamente 5,5% do tempo disponível sendo desperdiçado logo no início de cada jornada. 2.4 Foram registradas 518 cirurgias suspensas no Bloco Cirúrgico Central no período analisado, sendo que 347 efetivamente deixaram de ser realizadas (após descontar as 171 substituições), o que representa 21,2% de um total de 1.635 cirurgias que deveriam ter ocorrido, significando que mais de uma em cada cinco cirurgias programadas foi suspensa. 2.5 As principais causas de cancelamento foram: Grupo "Paciente" (48%), Grupo "Profissionais Médicos" (30%), Grupo "Instituição" (14%), Grupo "Sangue /Hemoderivados" (5%) e Grupo "Exames" (2%). 2.6 Foram constatadas graves inconsistências entre as três fontes de dados sobre cancelamentos cirúrgicos: relatório "Cirurgias Canceladas" do sistema Soul MV (647 suspensões), documentos mensais "Movimento unificado de cirurgias" (367 suspensões) e planilhas eletrônicas da gestão (539 suspensões), comprometendo a capacidade gerencial interna, a fiscalização externa e a transparência das informações. 2.7 O sistema Soul MV

não permite estratificar as cirurgias de acordo com o caráter (urgência

versus eletivo) e agrupa indevidamente cirurgias do Bloco Cirúrgico Central e do Bloco Ambulatorial, impedindo análises específicas de cada unidade cirúrgica. 2.8 A ausência de dados confiáveis impossibilita a gestão de identificar e corrigir precisamente os problemas, estabelecer metas realistas, monitorar resultados, tomar decisões baseadas em evidências e planejar a alocação eficiente de recursos, comprometendo a transparência, o controle social e a fiscalização dos órgãos de controle. 2.9 Os gestores reconheceram as deficiências apontadas e demonstraram empenho na implementação de múltiplas estratégias para reverter o quadro, incluindo: implementação do "Bate-Mapa", checklists de segurança em duas etapas, orientações formalizadas às equipes cirúrgicas e anestésicas, ampliação de 2 para 7 intensificadores de imagem, acolhimento cirúrgico em duas etapas pela enfermagem, estratégia do "mapa dos reservas" e projeto-piloto de reestruturação do planejamento cirúrgico. 2.10 As deficiências apuradas não configuram descumprimento direto de norma específica, mas sim oportunidades de aperfeiçoamento dos processos de gestão hospitalar, justificando a proposição de recomendações, em consonância com o caráter pedagógico e contributivo das auditorias operacionais preconizado pela Resolução TC nº 61/2019. 2.11 O problema demanda tratamento estratégico, com diagnóstico aprofundado das causas, estabelecimento de metas quantificadas de redução, cronogramas detalhados com prazos definidos, alocação de recursos e responsabilidades, e acompanhamento permanente de

indicadores, indo além das ações pontuais já implementadas. 2.12 A correção das inconsistências e limitações dos dados é condição necessária para que as demais melhorias propostas possam ser adequadamente planejadas, implementadas e monitoradas, pois sem informação confiável não há gestão efetiva.

3. DISPOSITIVO E TESE 3.1

Expedição de recomendações e medidas saneadoras. Tese de julgamento: 1. Nas auditorias operacionais, a deliberação do Tribunal de Contas deve ser por determinações quando houver infração a norma, contrato ou princípio, e por recomendações nos demais casos, em conformidade com o art. 10, § 1º, da Resolução TC nº 61/2019. 2. O indicador ORE (Overall Equipment Effectiveness) igual ou superior a 85% constitui parâmetro de referência para hospitais gerais serem considerados efetivos na gestão de centros cirúrgicos, conforme metodologia do Referencial Básico de Auditoria de Eficiência em Hospitais (versão 3.1/2022). 3. A baixa efetividade do bloco cirúrgico, mesmo não configurando descumprimento de norma específica, caracteriza oportunidade de aperfeiçoamento dos processos de gestão que justifica a expedição de recomendações com caráter pedagógico e contributivo. 4. A ausência de dados confiáveis e estratificados no sistema informatizado compromete a capacidade de gestão hospitalar efetiva, devendo o sistema ser adaptado para contemplar a emissão de relatórios gerenciais específicos que atendam às necessidades reais da gestão do Centro Cirúrgico. 5. O Plano de Ação, nos moldes do art. 14 da Resolução TC nº 61/2019, constitui instrumento fundamental

para transformar as recomendações em compromissos concretos e mensuráveis, devendo conter ações,

cronograma e responsáveis pela implementação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100816-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus arts. 70 e 71, inciso IV, combinados com o art. 75, e a Constituição Estadual, nos arts. 29 e 30, estabelece que compete ao Tribunal de Contas a fiscalização operacional da Administração Pública, nos aspectos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade da gestão pública;

CONSIDERANDO que a presente auditoria operacional foi realizada em conformidade com a Resolução TC nº 61/2019 e os padrões técnicos estabelecidos no Referencial Básico de Auditoria de Eficiência em Hospitais (TCU, versão 3.1/2022);

CONSIDERANDO os termos do Relatório Consolidado de Auditoria Operacional bem como as propostas de deliberação da equipe de auditoria;

CONSIDERANDO que restaram demonstradas deficiências relevantes nos processos de gestão do Bloco Cirúrgico Central do Hospital Getúlio Vargas, com impacto direto na efetividade do serviço público de saúde;

CONSIDERANDO que as deficiências identificadas, conquanto graves, não configuram descumprimento de normas específicas, mas sim oportunidades de aperfeiçoamento dos processos de gestão, justificando a adoção de recomendações em vez de determinações sancionatórias;

CONSIDERANDO que os gestores demonstraram receptividade à fiscalização e já implementaram medidas iniciais, embora ainda insuficientes;

CONSIDERANDO que o caráter contributivo e pedagógico das auditorias operacionais visa precipuamente ao aperfeiçoamento da gestão pública, não à punição;

CONSIDERANDO que o Plano de Ação, nos moldes do art. 14 da Resolução TC nº 61/2019, constitui instrumento fundamental para transformar as recomendações em compromissos concretos e mensuráveis;

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 70, V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de auditoria especial - Operacional.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Remeter a este Tribunal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme art. 14 da Resolução TC nº 61/2019, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução citada (itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3).

Prazo para cumprimento: 30 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Saúde de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar e formalizar documento contendo estratégias concretas para minimizar as causas relacionadas aos cancelamentos cirúrgicos, atuando na otimização de fatores internos ao hospital (equipes cirúrgicas, anestesistas, equipamentos, materiais, exames, leitos de internação, de UTI e de recuperação anestésica), assim como nos fatores externos (falta de preparo adequado, não comparecimento ou desistência do paciente), além de promover a implementação e o monitoramento periódico dessas estratégias, objetivando aumentar a disponibilidade e melhorar a efetividade do bloco cirúrgico, observando o Referencial básico - Auditoria de eficiência em hospitais (versão 3.1 - agosto/2022);
2. Elaborar e formalizar documento contendo estratégias concretas, junto às equipes de especialidades cirúrgicas eletivas, a fim de reduzir os atrasos para o início das primeiras cirurgias do dia, assim como maximizar o tempo de utilização das 7 salas do bloco, que devem funcionar 12 horas/dia, além de promover a implementação e o monitoramento periódico dessas estratégias, objetivando aumentar a disponibilidade e melhorar a efetividade do bloco cirúrgico, observando o Referencial básico - Auditoria de eficiência em hospitais (versão 3.1 - agosto/2022);
3. Ampliar os conhecimentos da gestão do Centro Cirúrgico, bem como realizar novas capacitações acerca das potencialidades do sistema informatizado Soul MV (módulo centro cirúrgico), junto ao setor de informática do hospital, a fim de produzir relatórios

gerenciais específicos da produção cirúrgica, por caráter do procedimento realizado (eletivo ou urgência), assim como por bloco cirúrgico (Central ou do Ambulatório), de forma a evitar as inconsistências ainda verificadas entre as informações disponibilizadas, em cumprimento ao Contrato nº 086/2018 e Termos Aditivos - MV Informática Nordeste Ltda.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Hospital Getúlio Vargas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Remeter a este Tribunal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme art. 14 da Resolução TC nº 61/2019, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução citada (itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3).

Prazo para cumprimento: 30 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Hospital Getúlio Vargas, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar e formalizar documento contendo estratégias concretas para minimizar as causas relacionadas aos cancelamentos cirúrgicos, atuando na otimização de fatores internos ao hospital (equipes cirúrgicas, anestesistas, equipamentos, materiais, exames, leitos de internação, de UTI e de recuperação anestésica), assim como nos fatores externos (falta de preparo adequado, não comparecimento ou desistência do paciente), além de promover a implementação e o monitoramento periódico dessas estratégias, objetivando aumentar a disponibilidade e melhorar a efetividade do bloco cirúrgico, observando o Referencial básico - Auditoria de eficiência em hospitais (versão 3.1 - agosto/2022);
2. Elaborar e formalizar documento contendo estratégias concretas, junto às equipes de especialidades cirúrgicas eletivas, a fim de reduzir os atrasos para o início das primeiras cirurgias do dia, assim como maximizar o tempo de utilização das 7 salas do bloco, que devem funcionar 12 horas/dia, além de promover a implementação e o monitoramento periódico dessas estratégias, objetivando aumentar a disponibilidade e melhorar a efetividade do bloco cirúrgico, observando o Referencial básico - Auditoria de eficiência em hospitais (versão 3.1 - agosto/2022);
3. Ampliar os conhecimentos da gestão do Centro Cirúrgico, bem como realizar novas capacitações acerca das potencialidades do sistema informatizado Soul MV (módulo centro cirúrgico), junto ao

setor de informática do hospital, a fim de produzir relatórios gerenciais específicos da produção cirúrgica, por caráter do procedimento realizado (eletivo ou urgência), assim como por bloco cirúrgico (Central ou do Ambulatório), de forma a evitar as inconsistências ainda verificadas entre as informações disponibilizadas, em cumprimento ao Contrato nº 086/2018 e Termos Aditivos - MV Informática Nordeste Ltda.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido:
 - a) À Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco;
 - b) Ao Hospital Getúlio Vargas;
 - c) Ao Ministério Público de Contas, para conhecimento e acompanhamento.
2. Adotar as providências cabíveis a fim de que cópia do inteiro teor do julgamento do presente processo seja encaminhada ao Gabinete da Governadora do Estado de Pernambuco, bem como à Procuradoria Geral do Estado, para ciência do julgamento.

À Diretoria de Controle Externo:

1. Realizar o monitoramento das medidas implementadas em decorrência desta auditoria, nos termos do art. 13 da Resolução TC nº 61/2019, devendo a Unidade Técnica competente:
 - a) Acompanhar a apresentação e a adequação do Plano de Ação no prazo estabelecido;
 - b) Realizar monitoramento posterior, em prazo adequado (sugiro 12 meses após a aprovação do Plano de Ação), para verificar:
 - A implementação efetiva das ações previstas
 - O impacto nas taxas de cancelamento cirúrgico
 - A redução dos atrasos na primeira cirurgia do dia
 - A melhoria do indicador ORE
 - A confiabilidade dos dados do sistema informatizado
 - c) Apresentar relatório de monitoramento com avaliação de resultados e eventuais novas proposições.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 10/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100392-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020, 2021, 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores
Municipais de Jataúba (plano Previdenciário)

INTERESSADOS:

ALICIA RAFAELY DA SILVA OLIVEIRA

ANDRÊZA MICHELLY FÉLIX DOS SANTOS SILVA

ANTONIO CORDEIRO DO NASCIMENTO

CATIA JUNSARA RODRIGUES AQUILINO

HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO (OAB 43404-PE)

JEFFERSON ARAUJO RIBAS

HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO (OAB 43404-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2379 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL –
EXERCÍCIOS DE 2020 A 2023 –
REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) –
SUSTENTABILIDADE ATUARIAL –
UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE
RECURSOS DO FUNDEB –
DEFICIÊNCIAS CADASTRAIS –
FALHAS DE TRANSPARÊNCIA –

**IRREGULARIDADES
ADMINISTRATIVAS – APLICAÇÃO
DE MULTA E DETERMINAÇÕES
CORRETIVAS.**

1. Medidas insuficientes para assegurar o equilíbrio atuarial do RPPS, contrariando o art. 40 da CF e

as Portarias MTP nº 1.467/2022 e MPS nº 464/2018;

2. Criação de contribuição previdenciária com desvio de finalidade mediante utilização de recursos do Fundeb, em afronta aos arts. 212 e 212-A da CF e à Lei nº 14.113/2020;

3. Inexistência de registros individualizados completos dos segurados, em desacordo com o art. 1º, inciso VII, da Lei nº 9.717/1998 e o art. 75 da Portaria MTP nº 1.467/2022;

4. Baixa transparência administrativa, com atrasos no envio dos demonstrativos ao CADPREV e obtenção judicial do CRP, violando o art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008 e o art. 37, caput, da CF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100392-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o art. 37, *caput*, da Constituição Federal estabelece os princípios da legalidade, da publicidade e da eficiência como fundamentos indispensáveis à administração pública, impondo aos gestores o dever de promover a ampla transparência dos atos de gestão;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008 determina expressamente o envio regular e tempestivo, pelos entes federativos, dos demonstrativos previdenciários e contábeis — DAIR (Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos) e DIPR (Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses) — como condição necessária à emissão e manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP);

CONSIDERANDO que a intempestividade ou omissão no envio das informações obrigatórias compromete o controle social, a supervisão técnica da União e a transparência da gestão previdenciária municipal,

fragilizando a governança pública e dificultando a aferição do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

CONSIDERANDO que a obtenção judicial do CRP, embora regularize formalmente a situação do ente federativo, não substitui o cumprimento

administrativo das obrigações legais, nem afasta a necessidade de observância aos prazos e procedimentos previstos nas normas federais;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.347/2017 – Plenário, segundo o qual “a ausência de encaminhamento regular de demonstrativos contábeis e previdenciários impede a supervisão técnica e configura descumprimento dos princípios da transparência e da publicidade”;

CONSIDERANDO que a omissão ou atraso na prestação de informações previdenciárias constitui irregularidade grave, independentemente de prejuízo financeiro direto, por violar os princípios da publicidade e da responsabilidade fiscal;

CONSIDERANDO que a efetiva transparência da gestão previdenciária constitui dever contínuo e inafastável do gestor público, essencial para garantir a credibilidade do RPPS, o controle social e a integridade das contas públicas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

Andrêza Michelly Félix dos Santos Silva
Antonio Cordeiro do Nascimento
CATIA JUNSARA RODRIGUES AQUILINO
JEFFERSON ARAUJO RIBAS

APLICAR multa no valor de R\$ 11.003,95, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) CATIA JUNSARA RODRIGUES AQUILINO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos

Servidores Municipais de Jataúba (plano Previdenciário), ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Promover estudo técnico-atuarial específico para avaliar a viabilidade da manutenção do RPPS e adotar as medidas corretivas necessárias ao restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do art. 64 da Portaria MTP nº 1.467/2022;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Abster-se de utilizar quaisquer recursos do FUNDEB para custeio previdenciário, promovendo a revisão da legislação municipal e a adoção de fontes de custeio compatíveis com o regime de previdência, observando o disposto nos arts. 40 da Constituição Federal e 64 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Jataúba (plano Previdenciário), ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Promover levantamento sobre os servidores em atividade que já completaram ou estão em vias de completar os requisitos de elegibilidade para ser feito estudo técnico-atuarial específico para avaliar a vantagem de se manter o regime próprio e, se for o caso, as medidas necessárias para mitigar o impacto do plano financeiro diante da decisão de manter o regime local, consoante obrigatoriedade contida no art. 64 da Portaria MTP nº 1.467/2022;
2. Adotar medidas imediatas para: (a) concluir a atualização integral da base cadastral dos segurados e dependentes; (b) assegurar o armazenamento seguro das informações contributivas; e (c) garantir a disponibilização periódica desses dados aos servidores, em conformidade com o art. 75 da Portaria MTP nº 1.467/2022, promovendo, assim, a integridade, transparência e confiabilidade da gestão previdenciária municipal.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Ministério Público de Contas:

1. Para adoção das medidas cíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 10/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100796-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Brejão

INTERESSADOS:

ELISABETH BARROS DE SANTANA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2380 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
TRANSPORTE ESCOLAR.
DESEMPENHO DAS OBRIGAÇÕES.
ESFORÇO DO GESTOR. BAIXO
DESEMPENHO. CUMPRIDO
PARCIALMENTE.

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

2. Quando o julgamento é pelo cumprimento parcial das obrigações pactuadas em Termo de Ajuste de Gestão celebrado com este Tribunal,

é possível a aplicação de multa proporcional ao desempenho obtido, considerando-se o índice de cumprimento, o incremento relativo, o tamanho da frota e o PIB per capita do município, com observância aos parâmetros da Resolução TC nº 201/2023 e aos critérios do art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100796-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Monitoramento nos presentes autos;

CONSIDERANDO que, regularmente notificada, a interessada não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que o município obteve uma pontuação de 13 pontos de 100, no desempenho global;

CONSIDERANDO que o resultado do índice de incremento foi de 5,2%, em relação à situação anterior ao TAG pactuado;

CONSIDERANDO que a aplicação de multa por descumprimento ou cumprimento parcial do TAG segue metodologia definida por este Tribunal, com base no art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, Lei Estadual nº 12.600/2004 e na Resolução TC nº 201/2023, considerando o desempenho do município, o incremento relativo, a frota e o PIB *per capita*;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Brejão com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

ELISABETH BARROS DE SANTANA

APLICAR multa no valor de R\$ 7.890,22, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ELISABETH BARROS DE

SANTANA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Brejão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Providencie a elaboração e a conclusão da emissão e o devido registro no órgão estadual de trânsito da regulamentação própria disciplinando o serviço de transporte escolar, conforme estipulado no art. 13, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Que seja implantado sistema de rastreamento veicular em toda a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9º, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Que adote e mantenha sistema eletrônico de gestão do transporte escolar, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disponibilize em seu portal de transparência seção específica do transporte escolar que contemple todos os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realize a vistoria semestral obrigatória junto ao DETRAN-PE de todos os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Que providencie que todos os condutores dos veículos que compõem a frota responsável pela prestação do serviço de transporte escolar no âmbito municipal — sejam veículos próprios ou terceirizados — possuam habilitação compatível e válida para a condução de escolares, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Garanta que todos os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o certificado de especialização para condução de escolares emitida por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789 /2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 11/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23101049-7ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

SIMAO AMORIM DURANDO FILHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2381 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUDITORIA ESPECIAL. INSTITUTO
DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA.
VERBA DE REPRESENTAÇÃO.
RETENÇÃO DE IMPOSTO DE
RENDA. CARGOS
COMISSIONADOS. ESTRUTURA
ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE
OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.
EMBARGOS REJEITADOS.

1. CASO EM EXAME: Embargos de Declaração opostos contra Acórdão que julgou regular com ressalvas auditoria especial realizada no Instituto de Gestão Previdenciária de Petrolina (IGEPREV), aplicando multa ao embargante por irregularidades na retenção de imposto de renda.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) Não há omissão ou contradição no julgado quanto à análise da natureza híbrida atribuída à verba de representação, tendo sido acolhido integralmente o parecer ministerial que fundamentou a decisão. b) A falta de retenção do

imposto de renda decorreu do caráter híbrido irregularmente atribuído à gratificação, justificando a aplicação de multa ao responsável. c) A criação de cargos comissionados sem especificação de atribuições na lei foi considerada uma falha formal, ensejando apenas recomendações. d) A composição da estrutura administrativa do IGEPREV exclusivamente por cargos comissionados foi analisada, resultando em determinações para adequação à Constituição Federal. e) O julgado não se omitiu em reconhecer o caráter formal das falhas, tendo analisado a gravidade de cada imputação e aplicado sanções proporcionais.

3. DISPOSITIVO: Embargos de Declaração conhecidos e não providos, mantendo-se na íntegra a deliberação atacada.

4. TESES DE JULGAMENTO: a) A

verba de representação paga a ocupantes de cargos comissionados não pode ter natureza híbrida, devendo ser classificada conforme suas características intrínsecas. b) A retenção irregular de imposto de renda decorrente de classificação equivocada de verba remuneratória como parcialmente indenizatória enseja aplicação de multa. c) A estrutura administrativa de autarquia previdenciária não pode ser composta exclusivamente por cargos comissionados, devendo haver adequação à Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101049-7ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO da Lavra da ilustre Procuradora Germana Laureano;

CONSIDERANDO o §3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO, no mérito, a inexistência das alegadas contradição e omissão no julgado embargado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 77, inciso IV, §§ 3º, 4º, 8º; e art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, a deliberação atacada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 11/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100495-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024, 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itaíba, Câmara Municipal de Itaíba

INTERESSADOS:

JOSE MARCELO PEREIRA DOS SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2382 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. CÂMARA MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS. REVOGAÇÃO DA NORMA QUESTIONADA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. CASO EM EXAME: 1.1 Auditoria Especial de Conformidade instaurada na Prefeitura e Câmara Municipal de Itaíba para análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 03/2024, que fixou subsídios de agentes políticos para o exercício de 2025, posteriormente revogado pela Resolução nº 07/2025 da Câmara Municipal.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1 A Câmara Municipal de Itaíba revogou integralmente a Resolução nº 03 /2025 por meio da Resolução nº 07

/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 29/05/2025, em atendimento a recomendações do Ministério Público de Pernambuco; 2.2 A revogação da norma

questionada ocorreu antes da produção de quaisquer efeitos financeiros, eliminando o objeto material da auditoria; 2.3 Não se evidenciaram fatos que justifiquem a imposição de sanção ou determinação adicional, considerando a inexistência de prejuízo ao erário ou de efeitos concretos decorrentes da norma revogada; 2.4 O arquivamento do processo, em razão da perda superveniente de objeto, encontra amparo no art. 2º-A, inciso III, da Resolução TC nº 007/2006, com redação dada pela Resolução nº 54/2019.

3. DISPOSITIVO E TESE: 3.1 Arquivamento da Auditoria Especial de Conformidade, em razão da perda superveniente de objeto. Tese de julgamento: 1. A revogação integral de norma objeto de auditoria especial, antes da produção de efeitos concretos, enseja o arquivamento do processo por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 2º-A, inciso III, da Resolução TC nº 007/2006; 2. A atuação preventiva e tempestiva do controle externo, aliada à pronta resposta do jurisdicionado em sanar irregularidades apontadas, contribui para a efetividade da fiscalização e economia processual.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100495-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Controle de Pessoal (GECPE), que evidenciou a revogação integral da Resolução nº 03/2025 pela Câmara Municipal de Itaíba;

CONSIDERANDO que a revogação suprimiu o objeto da presente

Auditoria Especial, afastando a necessidade de pronunciamento de mérito quanto à legalidade da norma revogada;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º-A, inciso III, da Resolução TC nº 007/2006, com redação acrescida pela Resolução TC nº 54/2019, que prevê o arquivamento dos processos de auditoria nos casos de perda de objeto,

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

JOSE MARCELO PEREIRA DOS SANTOS

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 12/11
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100689-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itaquitinga

INTERESSADOS:

PATRICK JOSE DE OLIVEIRA MORAES

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2383 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL DE
CONFORMIDADE. PREFEITURA
MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE
CONTADOR EFETIVO. CABIMENTO
DA MULTA. RECURSO
CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME 1.1. Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão TC nº 1653/2025 que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Itaquitinga, exercício de 2022, e aplicou com multa de R\$ 5.467,51 ao recorrente, nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, em razão da ausência de contador efetivo no quadro de servidores. 2. RAZÕES DE DECIDIR 2.1. O objeto da auditoria foi julgado irregular devido à falta de conformidade dos registros contábeis exigidos e à ausência de contador efetivo, prejudicando a transparência

da gestão e descumprindo normas de contabilidade pública. 2.2. A Resolução TC nº 37/2018 exige que serviços contábeis de natureza permanente e continuada sejam realizados por servidores ocupantes de cargos efetivos, permitindo excepcionalmente a contratação por processo licitatório apenas para o exercício de atividades auxiliares e em casos justificados. 2.3. As alegações do recorrente sobre dificuldades na realização de concurso público para contador não foram acompanhadas de suficiente documentação comprobatória e, por isso, não foram acolhidas. 2.4. A multa aplicada encontra suporte legal no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e se enquadra no mínimo legal, considerando a proporcionalidade e a razoabilidade

às circunstâncias do caso. 2.5. As razões recursais reiteram os argumentos já apresentados na defesa, sem novos elementos ou provas capazes de afastar as irregularidades apontadas. 3. DISPOSITIVO E TESE 3.1. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. Serviços contábeis de natureza permanente e continuada devem ser executados por servidores efetivos, conforme estipula a Resolução TC nº 37/2018.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100689-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as irregularidades identificadas em sede de Auditoria Especial;

CONSIDERANDO os fundamentos do Parecer do Ministério Público de Contas (Doc. 04);

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do Acórdão TC nº 1653/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 12/11 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100689-2RO002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itaquitinga

INTERESSADOS:

PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2384 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL DE
CONFORMIDADE.
CONVERGÊNCIA E
CONSISTÊNCIA CONTÁBIL –
ICCPE. EXERCÍCIO 2022. NÍVEL
INSUFICIENTE.
RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO
CONTADOR. APLICAÇÃO DE
MULTA. RECURSO CONHECIDO E
DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME 1.1. Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão T.C. nº 1653/2025 que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial de Conformidade realizada

na Prefeitura Municipal de Itaquitinga, exercício de 2022, e aplicou com multa de R\$ 10.935,01 ao recorrente, nos termos do art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004. 2. RAZÕES DE DECIDIR 2.1. O objeto da auditoria foi julgado irregular devido à falta de conformidade dos registros contábeis exigidos e à ausência de contador efetivo,

prejudicando a transparência da gestão e descumprindo normas de contabilidade pública. 2.2. O Índice de Convergência e Consistência Contábil não se resume a análise pontual de demonstrativos isolados, mas constitui avaliação sistemática da qualidade da informação contábil produzida ao longo de todo o exercício financeiro, de modo que retificação posterior não tem o condão de sanar vícios estruturais na condução da contabilidade pública durante o período auditado. 2.3. A responsabilidade técnica inerente ao exercício profissional da contabilidade pública abrange o dever de assegurar que os demonstrativos contábeis do exercício financeiro estejam em conformidade com as normas aplicáveis, não se limitando a fatos geradores ocorridos após a contratação. 2.4. A contratação do contador em agosto de 2022 não afasta sua responsabilidade técnica pelos demonstrativos contábeis do exercício completo, pois ao assumir a função competia-lhe diagnosticar eventuais falhas, promover correções necessárias e garantir que os registros e demonstrativos finais refletissem adequadamente a situação patrimonial e orçamentária do ente municipal. 2.5. A classificação "insuficiente" no ICCPE revela graves deficiências na escrituração contábil, comprometendo a confiabilidade das informações prestadas à sociedade e aos órgãos de controle, prejudicando o exercício do controle externo e interno e violando a transparência

exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal. 2.6. A inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares que regem a administração pública pode ensejar aplicação de sanções, independentemente da ocorrência de

prejuízo aos cofres públicos, especialmente quando compromete princípios basilares como transparência e confiabilidade das informações contábeis. 3. DISPOSITIVO E TESE 3.1. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. A retificação posterior de demonstrativos contábeis não afasta irregularidades estruturais na condução da contabilidade pública verificadas durante o período objeto de auditoria para fins de apuração do Índice de Convergência e Consistência Contábil (ICCPE). 2. O contador responsável pela elaboração dos demonstrativos contábeis de determinado exercício financeiro responde tecnicamente por toda a escrituração do período, ainda que tenha sido contratado no curso do exercício, competindo-lhe diagnosticar falhas anteriores e promover as correções necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100689-2RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que na avaliação de convergência e consistência contábil do exercício de 2022, a Prefeitura Municipal de Itaquitinga obteve índice correspondente a 54,81%, equivalente a uma pontuação de 211 pontos de um máximo de 375 que pode ser obtido para o ICCPE;

CONSIDERANDO o nível de convergência e consistência Insuficiente;

CONSIDERANDO os fundamentos do Parecer do Ministério Público de Contas exarado no Processo TCE/PE nº 24100689-2RO001;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do Acórdão T.C. nº 1653/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 12/11 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100095-1RO003

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

INTERESSADOS:

GLEYSON DEODATO BATISTA

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

PATRICIA GABRIELA NUNES DA SILVA

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

ROBSON ARLAN DE SOUZA

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2385 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
INTERPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE.
PRINCÍPIO DA UNICIDADE
RECURSAL. PRECLUSÃO
CONSUMATIVA. NÃO
CONHECIMENTO.

1. O princípio da unicidade recursal obsta o conhecimento de segundo Recurso Ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma decisão, operando-se ainda a preclusão consumativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100095-1RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os pressupostos processuais de constituição e validade do Recurso Ordinário estão presentes, uma vez que a parte recorrente detém legitimidade, a interposição ocorreu dentro do prazo legal e restou demonstrado o interesse recursal;

CONSIDERANDO, contudo, que no sistema de processo eletrônico (e-TCEPE) consta o protocolo anterior de outro Recurso Ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma deliberação, tombado sob o nº 22100095-1RO001;

CONSIDERANDO o princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, que veda a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte contra a mesma decisão;

CONSIDERANDO, ainda, a ocorrência da preclusão consumativa, segundo a qual o direito de recorrer se exaure com o exercício da faculdade processual, não sendo admitida a repetição de ato já validamente praticado;

CONSIDERANDO, por fim, o teor do Parecer do Ministério Público de Contas;

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 12/11 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100095-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

INTERESSADOS:

GLEYSON DEODATO BATISTA

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

PATRICIA GABRIELA NUNES DA SILVA

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

ROBSON ARLAN DE SOUZA

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2386 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL.
INEXISTÊNCIA DE DANO AO
ERÁRIO. ADOÇÃO DE MEDIDAS
CORRETIVAS TEMPESTIVAS.
AFASTAMENTO DAS MULTAS.
PROVIMENTO PARCIAL.

1. A utilização de orçamentos provenientes de empresas do mesmo grupo econômico, sem justificativa formal, configura falha procedimental que compromete a fidedignidade da pesquisa de preços, sem, contudo, implicar nulidade do certame, quando não demonstrada fraude, conluio ou dano ao erário;

2. A inclusão, no edital, de exigência técnica desproporcional e sem correspondência no projeto básico caracteriza impropriedade formal, passível de ressalva, quando ausente prejuízo à competitividade ou restrição indevida à isonomia entre licitantes.

3. A correção das distorções de valores contratuais mediante termo aditivo de supressão, antes da realização de pagamentos, elide o dano financeiro e evidencia a atuação diligente da administração;

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100095-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de

legitimidade, tempestividade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica de Esclarecimento, emitida pela GAON/TCE, constante do processo originário, atestou que o Termo Aditivo de Supressão nº 04 foi suficiente para afastar o dano anteriormente apontado, uma vez que os pagamentos ainda não haviam sido realizados, concluindo pela retirada do valor da matriz de responsabilização;

CONSIDERANDO que, embora a unidade técnica tenha mantido a caracterização das falhas como irregularidades administrativas, restou comprovado que não houve prejuízo financeiro, tendo as medidas saneadoras sido adotadas tempestivamente, revelando a diligência e a boa-fé dos gestores;

CONSIDERANDO que, embora se reconheça a ocorrência de impropriedades de natureza procedimental, as mesmas foram corrigidas antes da liquidação de despesas, não se configurando prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que a aplicação de penalidades deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, especialmente à luz do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), o qual impõe a consideração das circunstâncias práticas que condicionaram a atuação dos agentes públicos;

CONSIDERANDO que, no caso dos autos, a adoção de providências corretivas tempestivas e a colaboração dos gestores com o controle externo afastam o caráter sancionatório das falhas, impondo-se o afastamento das multas aplicadas, sem prejuízo da manutenção do julgamento pela irregularidade do objeto auditado;

CONSIDERANDO que não se constatou má-fé, dolo, enriquecimento ilícito ou desvio de recursos públicos, devendo a atuação administrativa ser compreendida dentro do contexto fático e da boa-fé que orientou as ações adotadas para a correção das inconsistências identificadas;

CONSIDERANDO que a jurisprudência deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União reconhece que a simples utilização de cotações de empresas vinculadas não caracteriza irregularidade material, salvo se comprovado conluio, fraude ou dano à competitividade, hipóteses não configuradas no caso concreto;

CONSIDERANDO que, diante da inexistência de efetivo dano ao erário e da comprovação de conduta colaborativa e diligente dos Responsáveis, mostra-se adequada a revisão parcial da decisão recorrida, para afastar as penalidades impostas, mantendo-se, contudo, o julgamento pela irregularidade do objeto auditado;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no

mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para, reformando o Acórdão T.C. nº 1819/2025, afastar as multas aplicadas aos recorrentes, mantendo, contudo, inalterado o julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial, bem como as recomendações nele consignadas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 12/11 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 15100334-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2387 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS.
GESTÃO. PAGAMENTO DE
ENCARGOS MORATÓRIOS.
APROPRIAÇÃO DE VALORES
CONSIGNADOS. PAGAMENTO
SEM PRÉVIA LIQUIDAÇÃO.
DESPROVIMENTO.

1. Os gestores não se eximem de responsabilização pelo inadimplemento de despesas de caráter obrigatório mediante alegação genérica de queda na arrecadação, quando ausente comprovação de efetiva indisponibilidade financeira e da adoção das necessárias medidas de contingenciamento de gastos.
2. Sob pena de responsabilização do ordenador de despesas, o pagamento da despesa pública não poderá ser realizado antes da sua regular liquidação, assim entendida como a verificação documental do direito do credor.
3. As contas devem ser julgadas irregulares na hipótese de injustificado dano ao Erário ou de culposa aplicação antieconômica de recursos públicos, consoante dispõe o art. 59, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004.
4. Desprovemento do Recurso Ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100334-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de

admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a proposta de deliberação presente no Relatório de Auditoria, as razões recursais e os termos do parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que não restou comprovada a alegada dificuldade de fluxo de caixa capaz de justificar os atrasos na realização de despesa obrigatória, dos quais resultou o pagamento de juros e multas moratórias;

CONSIDERANDO que o dever de repasse dos valores descontados em folha, a título de empréstimos consignados, nasce com o processamento da folha e independe da tempestividade do pagamento da remuneração líquida;

CONSIDERANDO a evidenciação de falhas relevantes de planejamento, habilitação e execução contratual, incluindo participação de empresas com indícios de incapacidade operacional, atestados técnicos inidôneos e pagamentos sem a correspondente liquidação da despesa;

CONSIDERANDO que os elementos constantes dos autos demonstram que os gestores autorizaram a abertura de certames eivados de vícios e o pagamento de despesas não comprovadas, sem que a defesa apresentasse justificativas ou documentos aptos a afastar as irregularidades, configurando ato de gestão ilegítimo em afronta aos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que as contas de gestão devem ser julgadas irregulares na hipótese de injustificado dano ao Erário ou de culposa aplicação antieconômica de recursos públicos, consoante dispõe o art. 59, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 12/11 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101321-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Feira Nova

INTERESSADOS:

DANILSON CANDIDO GONZAGA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2388 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL.
CONCURSO PÚBLICO.
CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS
IRREGULARES. PRETERIÇÃO DE
CANDIDATOS APROVADOS.
AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO
DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA
DE EXCEPCIONAL INTERESSE
PÚBLICO. MULTA. DOSIMETRIA.
CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI.
MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO.

1. A contratação temporária de profissionais para o exercício de funções típicas de cargos efetivos,

sem a devida caracterização do excepcional interesse público, viola o art. 37, inciso IX, da CF/88.

2. A existência de concurso público vigente, com candidatos aprovados e não convocados, impede a contratação temporária para as mesmas funções, sob pena de configurar preterição indevida.

3. A multa prevista no art. 73, inciso

III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, deve observar critérios de proporcionalidade e gravidade da infração, não se cogitando ausência de uniformidade quando o valor aplicado está em consonância com precedentes deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101321-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal.;

CONSIDERANDO que a auditoria constatou a manutenção de 13 contratações temporárias de médicos plantonistas durante a vigência do concurso público homologado em 15/02/2023, enquanto 16 candidatos aprovados permaneciam em cadastro de reserva sem convocação, caracterizando preterição indevida;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso II, da CF/88 estabelece o concurso público como regra para o provimento de cargos efetivos, sendo a contratação temporária, prevista no inciso IX do mesmo artigo, uma exceção restrita a situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, que deve ser devidamente motivada e individualizada;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 367/2001 condiciona a validade da contratação temporária à demonstração documental das circunstâncias excepcionais que a justificam, requisito não atendido pela Administração Municipal;

CONSIDERANDO que restou demonstrado nos autos que a Prefeitura de Feira Nova manteve contratações reiteradas de médicos plantonistas entre 2021 e 2024, configurando desvio de finalidade do instituto da contratação temporária, utilizado indevidamente para suprir carências permanentes do quadro de pessoal;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente nos Temas 161 e 784, de repercussão geral, reconhece o direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados quando comprovada a preterição arbitrária ou imotivada, inclusive em relação àqueles classificados em cadastro de reserva, entendimento que foi corretamente observado na decisão recorrida;

CONSIDERANDO que as alegações recursais de boa-fé e de inexistência de dolo ou erro grosseiro não afastam a responsabilidade administrativa do gestor, uma vez que as irregularidades constatadas decorrem de conduta objetiva contrária à Constituição e às leis de regência, e não de juízo de intencionalidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas opinou pelo não provimento do Recurso Ordinário, entendendo que as razões apresentadas não infirmam as conclusões da decisão recorrida nem demonstram erro de fato ou de direito na deliberação questionada;

CONSIDERANDO que a alegação de ausência de critérios uniformes na dosimetria das sanções não procede, porquanto a multa aplicada encontra fundamento no art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600 /2004, sendo fixada com base em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em consonância com a gravidade da infração e com os precedentes desta Corte;

CONSIDERANDO, por fim, que a decisão recorrida observou os princípios da Legalidade, da Proporcionalidade e da Moralidade Administrativa, e que não foram trazidos aos autos novos elementos capazes de justificar sua reforma;

CONSIDERANDO integralmente o teor do Parecer do Ministério Público de Contas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator

(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 12/11
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100210-2ED001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Rio Formoso

INTERESSADOS:

AGNALDO JOSE RODRIGUES DA SILVA

GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (OAB 47980-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2389 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
CONHECIMENTO.
DESPROVIMENTO.

1. A via de Embargos de Declaração é estreita, só sendo providos os recursos desse tipo quando existir omissão, obscuridade, contradição e /ou erro material;
2. Ausência de contradição e/ou omissão no Acórdão rechaçado, deliberação inalterada, não provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100210-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos

do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em interpor os Embargos de Declaração, nos termos dos arts. 77, inciso IV, e 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o Parecer Opinitivo exarado pelo MPCO, documento nº 05 dos autos;

CONSIDERANDO o art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000, c/c o § 3º do art. 132-D, da Resolução TC nº 15/2010;

CONSIDERANDO que o voto condutor do Acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia;

CONSIDERANDO que o Embargante não apontou nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a serem remediadas, bem como erro material, consoante prescrevem os incisos I, II e III do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**. Destarte, mantendo incólume os termos do Acórdão T.C. nº 1308/2025, exarado nos autos do Processo Eletrônico TCE-PE nº 24100210-2RO001, em sede de Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 12/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100261-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS:

MAGDA LUCIA DA SILVA GOMES

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2390 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
IRREGULARIDADE PONTUAL.
RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE.
REGULARIDADE COM
RESSALVAS. REDUÇÃO DE
Multa. PROVIMENTO PARCIAL.

1. É possível, em grau de Recurso Ordinário, a reforma da deliberação combatida, inclusive a redução de penalidade pecuniária, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

2. É cabível o provimento parcial do recurso ordinário quando verificado que, embora configurada irregularidade formal na aplicação de parte dos recursos do FUNDEF, não houve desvio continuado de finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100261-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do

PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO que, segundo o Relatório de Auditoria, os gastos, objeto da deliberação combatida, restringiram-se a alguns meses do exercício de 2022, inexistindo reiteração no exercício seguinte, o que caracteriza irregularidade de natureza pontual e não continuada;

CONSIDERANDO que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, realçados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, recomendam a adequação da resposta sancionatória à real gravidade dos fatos apurados;

CONSIDERANDO parcialmente a análise e conclusão do Parecer do Ministério Público de Contas, como parte integrante desta deliberação, nos termos do art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno deste TCE-PE;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando o Acórdão TC nº 54/2025, julgar regular, com ressalvas, o objeto da Auditoria Especial - Conformidade e reduzir a multa aplicada aos recorrentes para o valor de R\$ 5.325,48, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, mantendo, contudo, inalterada a determinação nele expedida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 12/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100443-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Venturosa

INTERESSADOS:

EUDES TENORIO CAVALCANTI

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2391 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL. CUMPRIMENTO PARCIAL E INTEMPESTIVO DAS OBRIGAÇÕES. DEMONSTRAÇÃO DE ESFORÇOS DO GESTOR PARA ALCANÇAR ÍNDICES MAIS SATISFATÓRIOS. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Eudes Tenório Cavalcanti contra o Acórdão nº 1172/2025, que julgou parcialmente cumprido o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) TCE-PE nº 23100443-6, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e a Prefeitura Municipal de Venturosa, aplicando multa de R\$ 16.363,24 ao gestor. O pacto previa diversas obrigações relacionadas à melhoria do transporte escolar municipal, como regulamentação, implantação de sistemas de gestão e rastreamento, transparência,

inspeção veicular e capacitação dos condutores. No monitoramento, verificou-se que apenas 10% das obrigações foram cumpridas no prazo, não havendo justificativas contemporâneas para o inadimplemento. A área técnica registrou evolução insuficiente (19,97%), posicionando o município na 70ª colocação entre 180 avaliados. O recorrente alegou adoção posterior de diversas providências e citou precedentes de mitigação de sanção. O Ministério Público de Contas opinou pelo desprovisionamento do recurso, pela ausência de similitude fática e falta de fundamentos robustos para reforma.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade previstos no art. 78, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, sendo tempestivo e manejado por parte legítima. b) Apenas uma das dez obrigações pactuadas foi cumprida tempestivamente, equivalente a 10% do previsto, sem apresentação de defesa ou justificativas contemporâneas capazes de afastar a responsabilidade. c) O recorrente demonstrou, ainda que tardiamente, a intenção de cumprir as obrigações pactuadas, trazendo aos autos elementos concretos capazes de exteriorizar a melhoria nos índices, inclusive em relação às inspeções obrigatórias junto ao Detran, assim como a obtenção de autorização especial para circulação da quase totalidade da frota própria. e) Há precedentes desta Corte cujas razões são aplicáveis ao caso concreto, não para afastar integralmente a multa, mas adequadas para reduzir a penalidade ao mínimo legalmente previsto no art. 73, inciso I, da LOTCE-PE.

3. DISPOSITIVO E TESE: Recurso

desprovido. Tese de julgamento: a) O cumprimento parcial e o envidamento de esforços, ainda que

tardios, para cumprir as obrigações pactuadas em Termo de Ajuste de Gestão, justificam a manutenção da multa, mas permitem a sua redução ao percentual mínimo previsto no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004. b) Houve a adoção de providências por parte do gestor para melhorar os indicativos, o que deve ser considerado na intensidade da aplicação da penalidade, ainda que a regra, evidentemente, seja a de cumprimento das obrigações nos prazos pactuados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100443-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade do interessado para interpor o presente Recurso Ordinário e a tempestividade na sua interposição, em conformidade com o art. 78, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que o Termo de Ajuste de Gestão foi pactuado consensualmente, com obrigações e prazos expressos, cuja inobservância foi objeto de monitoramento pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO que, à época da aferição, a maior parte das obrigações não havia sido cumprida dentro dos prazos ajustados, restando comprovado apenas 10% de cumprimento tempestivo;

CONSIDERANDO que o interessado, nas razões recursais, ainda que tardiamente, demonstrou o empenho de esforços para alcançar resultados mais satisfatórios, inclusive na última manifestação trazidas aos autos, noticiando melhorias em relação às inspeções obrigatórias de veículo, assim como a obtenção de autorizações especiais de praticamente a totalidade da frota própria;

CONSIDERANDO que a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, deve observar as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial a conduta do interessado em cumprir as obrigações assumidas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, exclusivamente para reduzir a multa ao percentual mínimo previsto no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, mantidos, no mais, todos os termos do

Acórdão nº 1172/2025, que julgou parcialmente cumprido o Termo de Ajuste de Gestão TCE-PE nº 23100443-6.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 12/11 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100095-1RO002

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

INTERESSADOS:

GLEYSON DEODATO BATISTA

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

PATRICIA GABRIELA NUNES DA SILVA

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

ROBSON ARLAN DE SOUZA

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2392 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
INTERPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE.
PRINCÍPIO DA UNICIDADE
RECURSAL. PRECLUSÃO
CONSUMATIVA. NÃO
CONHECIMENTO.

1. O princípio da unicidade recursal obsta o conhecimento de segundo Recurso Ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma decisão, operando-se ainda a preclusão consumativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100095-1RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os pressupostos processuais de constituição e validade do Recurso Ordinário estão presentes, uma vez que a parte recorrente detém legitimidade, a interposição ocorreu dentro do prazo legal e restou demonstrado o interesse recursal;

CONSIDERANDO, contudo, que no sistema de processo eletrônico (e-TCEPE) consta o protocolo anterior de outro Recurso Ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma deliberação, tombado sob o nº 22100095-1RO001;

CONSIDERANDO o princípio da unicidade ou da unirrecorribilidade recursal, que veda a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte contra a mesma decisão;

CONSIDERANDO, ainda, a ocorrência da preclusão consumativa, segundo a qual o direito de recorrer se exaure com o exercício da faculdade processual, não sendo admitida a repetição de ato já validamente praticado;

CONSIDERANDO, por fim, o teor do Parecer do Ministério Público de Contas;

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 10/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100516-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Solidão

INTERESSADOS:

MAYCO PABLO SANTOS ARAUJO

DJALMA ALVES DE SOUZA

LAUDICEIA ROCHA DE MELO (OAB 17355-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2393 / 2025

**TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
DESEMPENHO DAS OBRIGAÇÕES.
ESFORÇO DO GESTOR.
CUMPRIDO PARCIALMENTE.**

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100516-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Monitoramento nos presentes autos;

CONSIDERANDO que devidamente notificado o interessado apresentou defesa;

CONSIDERANDO que o município obteve uma pontuação de 83 pontos de 100 no desempenho global;

CONSIDERANDO que o resultado do índice de incremento foi de 74,33%, em relação à situação anterior ao TAG pactuado;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Solidão com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

MAYCO PABLO SANTOS ARAUJO
DJALMA ALVES DE SOUZA

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania:

1. Para que se proceda à avaliação das informações recentemente apresentadas pela defesa, com vistas à eventual retificação da pontuação atribuída, desde que comprovadas às adequações, exclusivamente para fins comparativos em futuras ações de monitoramento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 11/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100064-9ED001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Suape - Complexo Industrial Portuário
Governador Eraldo Gueiros

INTERESSADOS:

ALEXANDRE HENRIQUE CAVALCANTI DE QUEIROZ FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2394 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE
EMBARGABILIDADE. NÃO
PROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de embargos de declaração que aponta a existência de contradição interna da decisão embargada, calcando-se no art. 81 da LOTCE-PE.

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em verificar se existe a contradição interna alegada pelo embargante, pelo fato do acórdão ter julgado regular com ressalvas, sem aplicação de multa, deixando, no entanto, de consignar expressamente a quitação em seu favor, como o fez em relação à interessada Renata Dulce Azevedo de Siqueira Loyo.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (ii) Os embargos de declaração não prosperam, pois inexistente a contradição interna, considerando que a quitação dada em favor de Renata Dulce Azevedo de Siqueira Loyo, conforme consta do acórdão

embargado, decorreu do afastamento de suas responsabilidades em relação aos achados da auditoria especial, calcada no fato de que a interessada havia assumido o cargo muito recentemente, sem tempo, portanto, para lhe ser atribuída as irregularidades que foram apuradas preteritamente no RA; (ii) a situação jurídica do embargante é distinta, porque, diversamente da interessada Renata Dulce Azevedo Siqueira Loyo, teve contra si imputações confirmadas no acórdão embargado, em diversos achados, que poderiam, inclusive, sugerir a aplicação de multa, mas que se considerou mais adequado, na assentada, o julgamento pela regularidade com ressalvas, isentando-se de penalidade.

4. DISPOSITIVO E TESE: Embargos de declaração rejeitados, mantendo-se incólume o acórdão recorrido. Tese de julgamento: os embargos de declaração devem embasar-se nas hipóteses previstas no art. 81 da Lei 12.600/2004; Dispositivos relevantes citados: art. 81 da Lei Estadual 12.600

/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100064-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade dos aclaratórios nos termos do art. 81 da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO os argumentos dos aclaratórios que apontam existir contradição no acórdão embargado pelo fato de ter julgado regular com ressalvas o objeto da auditoria especial, sem aplicação de multa, e, no entanto, deixado de consignar expressamente a declaração de quitação das obrigações do embargante perante o erário, diferentemente do que fez em relação a outra interessada, Renata Dulce Azevedo Siqueira Loyo;

CONSIDERANDO que a quitação dada em favor de Renata Dulce Azevedo Siqueira Loyo, conforme consta do acórdão embargado, decorreu do afastamento de suas responsabilidades em relação aos achados da auditoria especial, calcada no fato de que a interessada havia assumido o cargo muito recentemente, sem tempo, portanto, para lhe ser atribuída as irregularidades que foram apuradas preteritamente no RA;

CONSIDERANDO que o embargante, diversamente da interessada Renata Dulce Azevedo Siqueira Loyo, teve contra si imputações confirmadas no acórdão embargado, em diversos achados, que poderiam, inclusive, sugerir a aplicação de multa, mas que se considerou mais adequado, na assentada, o julgamento pela regularidade com ressalva, isentando-se de penalidade;

CONSIDERANDO, por fim, que a despeito da confusão conceitual feita pelo embargante em sua pretensão, cabe dizer que é efeito da própria norma e consequência do acórdão, ao menos em relação ao objeto examinado, a quitação junto erário, justamente porque não houve aplicação de multa;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo incólume o acórdão embargado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 10/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100804-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ibirajuba

INTERESSADOS:

MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA

LORENA SOARES CAVALCANTE DE MIRANDA (OAB 60638-PE)

THIAGO OTHON LACERDA DE ANDRADE (OAB 64813-PE)

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)

TICYANO RAFAEL BESSA ARRUDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2395 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
PREFEITURA MUNICIPAL.
EXERCÍCIOS DE 2023 E 2024.
CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS
PARA FUNÇÕES PERMANENTES.
DESCARACTERIZAÇÃO DA
EXCEPCIONALIDADE PREVISTA
NO ART. 37, INCISO IX, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO
RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS
CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS E
SUPLEMENTARES AO RPPS.
COMPROMETIMENTO DO
EQUILÍBRIO ATUARIAL. AUSÊNCIA
DE DEMONSTRAÇÃO DE

IMPOSSIBILIDADE CONCRETA OU ADOÇÃO DE MEDIDAS MITIGADORAS. FALHAS NO CONTROLE PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DE MULTA À GESTORA. RECOMENDAÇÕES À ATUAL ADMINISTRAÇÃO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE.

1. A contratação temporária, embora admitida pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, reveste-se de caráter excepcional e demanda demonstração inequívoca de transitoriedade da necessidade pública, não podendo ser utilizada como expediente permanente de gestão de pessoal, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade.

2. O não recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias patronais e suplementares configura infração grave à ordem fiscal e atuarial, cuja mitigação depende de prova robusta da ocorrência de força maior e da adoção de medidas efetivas de regularização — o que não restou comprovado.

3. A invocação genérica da pandemia e de limitações financeiras, desacompanhada de documentação comprobatória e de planejamento de recomposição do quadro efetivo ou de adimplemento previdenciário, não elide a responsabilidade do gestor, mormente em sede de Auditoria Especial, na qual o exame é individualizado e objetivo, distinto da prestação de contas de governo.

4. As falhas relativas ao controle patrimonial, conquanto evidenciem fragilidade administrativa, não configuram dano ao erário, sendo cabível o encaminhamento de recomendações à atual gestão para saneamento e prevenção de reincidências.

5. Auditoria julgada irregular, com aplicação de multa à gestora responsável, nos termos do art. 73,

inciso III, da LOTCE/PE (10% do valor máximo legal em cada uma das irregularidades 2.1.1 e 2.1.2), e

expedição de recomendações para correção das falhas atinentes ao controle patrimonial (2.1.3.).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100804-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Auditoria Especial nº 24100804-9 (doc. 228) teve por objeto examinar a conformidade e a legalidade dos atos de gestão da Prefeitura Municipal de Ibirajuba nos exercícios de 2023 e 2024, com ênfase nas despesas com pessoal, nas obrigações previdenciárias e nos controles patrimoniais, em atendimento às competências previstas nos arts. 69 e 70, inciso V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria apontou, de forma circunstanciada, falhas de natureza relevante na condução administrativa, consistentes em: (i) deficiência na estrutura de pessoal e contratações precárias de servidores para funções de caráter permanente; (ii) ausência de recolhimento integral das contribuições patronais e suplementares devidas ao RPPS municipal; e (iii) deficiência no controle e registro patrimonial dos bens públicos;

CONSIDERANDO que, embora a defesa da Sra. Maria Izalta Silva Lopes Gama (doc. 241) tenha buscado contextualizar as irregularidades em razão de contingências financeiras e administrativas, não logrou êxito em afastar a materialidade das falhas nem demonstrar adoção de medidas tempestivas e eficazes de saneamento;

CONSIDERANDO que, no item 2.1.1, restou configurada a utilização reiterada de vínculos precários e temporários para o desempenho de funções permanentes, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da impessoalidade (art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal), sem comprovação da excepcionalidade que justificasse tais contratações;

CONSIDERANDO que, no item 2.1.2, restou evidenciado o não recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias patronais e suplementares, configurando omissão de natureza grave, apta a comprometer o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal, contrariando o art. 40 da Constituição Federal e a Lei nº 9.717/1998;

CONSIDERANDO que, à luz do princípio da proporcionalidade, as irregularidades apuradas nos itens 2.1.1 e 2.1.2 justificam a aplicação de multa sancionatória à Prefeitura Municipal, com fundamento no art. 73,

inciso III, da Lei Orgânica desta Corte, fixada em 10% do valor máximo legal em cada item;

CONSIDERANDO que, quanto ao item 2.1.3, não obstante a gravidade administrativa da deficiência no controle patrimonial, a ausência de comprovação de dano ao erário recomenda o encaminhamento do ponto ao campo das recomendações, com vistas à adoção de medidas corretivas e preventivas pelo atual gestor;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, c, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA
TICYANO RAFAEL BESSA ARRUDA

APLICAR multa no valor de R\$ 22.010,00, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 12/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101137-9

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2396 / 2025

ERRO GROSSEIRO. ADVOGADO. PARECER JURÍDICO. ADVERTÊNCIA AO GESTOR. POSICIONAMENTO DIVERGENTE. ORIENTAÇÕES CONSOLIDADAS. PLENÁRIO TCE/PE. DECISÕES VINCULANTES. ERGA OMNES. STF. STJ. LEGISLAÇÃO, DOUTRINA MAJORITÁRIA OU JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DEVERES DE CUIDADO E DE INFORMAÇÃO PLENA.

1. Comete erro grosseiro, nos termos da Súmula 20/TCE-PE, o advogado (particular ou público) que, sem advertir expressamente o gestor, emite parecer jurídico adotando posicionamento contrário: a) às orientações consolidadas do Plenário do TCE/PE (enunciados de uniformização de jurisprudência, de súmulas e de prejulgados decorrente das respostas às consultas); b) às decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou de repercussão geral; c) às súmulas

vinculantes; d) às decisões proferidas pelo STJ em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR); e) à legislação, à doutrina majoritária ou à jurisprudência

consolidada sobre a respectiva matéria.

2. A configuração do erro grosseiro decorre da grave inobservância dos deveres de cuidado e de informação plena, bem como do desvirtuamento do parecer jurídico como instrumento de orientação segura à tomada da decisão administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101137-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no inciso XIV do art. 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade (arts. 198 e 199 do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução TC nº 15/2010);

CONSIDERANDO os termos do Parecer Jurídico acostado pelo consulente, nos termos do inciso III do art. 199 da mencionada Resolução TC nº 15/2010;

CONSIDERANDO os fundamentos do Parecer opinativo do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal;

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. Comete erro grosseiro, nos termos da Súmula nº 20 /TCE-PE, o advogado (particular ou público) que, sem advertir expressamente o agente público, emitir parecer jurídico adotando posicionamento contrário:

a) às decisões proferidas pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade ou em sede de repercussão geral;

b) às súmulas vinculantes;

c) às decisões proferidas pelo STJ em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR);

d) às orientações consolidadas pelo Pleno do TCE/PE (enunciados de uniformização de jurisprudência, de súmulas e de prejudgados);

e) à legislação, à doutrina majoritária ou à jurisprudência consolidada.

2. A configuração do erro grosseiro decorre da grave inobservância dos deveres de cuidado e de informação plena, bem como do desvirtuamento do parecer jurídico como instrumento de orientação segura à tomada da decisão administrativa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 12/11

/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101282-7

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Previdência Social de Riacho das Almas (plano Financeiro)

INTERESSADOS:

WANDERLEI BRAZ DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2397 / 2025

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. SUPREMACIA HIERÁRQUICA. IDADE MÍNIMA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DOS SERVIDORES EFETIVOS. LEI COMPLEMENTAR. CRITÉRIOS DIFERENCIADOS DE IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. A Lei Orgânica Municipal possui supremacia hierárquica sobre as demais normas municipais, incluindo a lei complementar, prevalecendo em caso de conflito e exigindo que esta lhe guarde conformidade.

2. Compete privativamente à Lei Orgânica Municipal fixar a idade mínima para a aposentadoria voluntária dos servidores públicos efetivos, ressalvada a competência da lei complementar para estabelecer critérios diferenciados de idade e tempo de contribuição para servidores com deficiência ou expostos a agentes nocivos.

3. Os requisitos de aposentadoria de servidores municipais não reservados expressamente à competência da Lei

Orgânica serão definidos pela legislação municipal (Lei Orgânica ou lei complementar) mais recente que tratar da matéria.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101282-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. A Lei Orgânica é considerada o principal documento jurídico do município, comparável à sua própria constituição, e todas as outras leis e normas municipais, incluindo as leis complementares, devem estar em conformidade com ela.

2. Em razão dos princípios da hierarquia e da especialidade, as normas da Lei Orgânica Municipal devem prevalecer sempre que houver conflito entre suas regras e aquela prevista em lei complementar municipal sobre a mesma matéria.

3. A competência para fixar a idade mínima para aposentadoria voluntária dos servidores públicos efetivos municipais é da Lei Orgânica Municipal, nos termos do inciso III do § 1º do art. 40, da Constituição Federal de 1988.

4. A Constituição Federal (§§ 4º-A e 4º-C do art. 40) permite ao município definir, por lei complementar, critérios diferenciados de idade e tempo de contribuição para aposentadoria de servidores:

a) com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

b) cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

5. A legislação municipal mais recente (seja Lei Orgânica ou lei complementar) será aplicada para definir os demais requisitos de aposentadoria que não estejam reservados à Lei Orgânica.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Pareceres Prévios

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 11/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100497-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga

INTERESSADOS:

MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
GOVERNO MUNICIPAL. LIMITES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.
GESTÃO ORÇAMENTÁRIA,
FINANCEIRA E PATRIMONIAL.
RGPS. REPASSE DE

DUODÉCIMOS AO PODER
LEGISLATIVO MUNICIPAL.
RESPONSABILIDADE FISCAL.
GASTOS COM PESSOAL.
TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO.
REJEIÇÃO DE CONTAS.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Análise das contas de governo da Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a gestão da Prefeita Maria das Graças de Arruda Silva, incluindo a verificação do cumprimento dos limites constitucionais e legais, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como de outras obrigações legais relevantes, para emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de

Pernambuco (TCE-PE).

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2.1. Há três questões em discussão: (i) verificar o cumprimento dos limites constitucionais e legais; (ii) avaliar os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, com foco no planejamento governamental (Orçamento e sua execução), na gestão fiscal e previdenciária; (iii) analisar a adequação das ações de transparência e de Primeira Infância (elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância).

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1.

Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais na Educação (manutenção e desenvolvimento do ensino; remuneração dos profissionais da educação básica; aplicação da complementação – VAAT em educação infantil e despesas de capital); e na Saúde. 3.2. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial (a exemplo do déficit de execução orçamentária e financeiro),

verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). 3.3. O não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, em época própria, de forma reiterada (constatado também nos exercícios anteriores, desde 2017, ou seja, dentro do período de gestão da interessada), no total de R\$ 5.518.871,11 (mais de 40% do montante devido), sendo o valor de R\$ 1.313.090,97 retido dos servidores (35,92% das contribuições retidas) e R\$ 4.205.780,14 de

contribuições patronais (46,69% das contribuições devidas), todas pertencentes ao exercício, ocasiona o pagamento de encargos e aumento do Passivo do Município e, considerando o vultoso montante envolvido, configura irregularidade grave suficiente para ensejar a rejeição das contas. 3.4. O repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal em valor menor que o autorizado pela LOA (permitido) enseja recomendação para que nos próximos exercícios seja respeitado o limite de que trata o art. 29-A, caput, inciso I, da Constituição da República. 3.5. O descumprimento do limite dos gastos com pessoal, que persistiu ao longo dos exercícios da gestão da interessada (2017 a 2023), alcançando o percentual de 59,66% da RCL no último quadrimestre de 2023, embora tenha sido atendida a meta de redução do excesso da DTP, apurado ao final de 2021, conforme exigência contida no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, enseja recomendação para que haja a recondução de tais despesas ao limite estabelecido na LRF (art. 20, inciso III, alínea “b”). 3.6. As deficiências de controle identificadas, que ocorreram de forma reiterada na gestão fiscal (desde 2017), a exemplo dos gastos com pessoal acima do limite determinado na LRF

e da inscrição de Restos a Pagar Processados, no montante de R\$ 3.669.736,72, resulta no aumento da incapacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo do Município, contrariando o disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF. 3.7. A reiterada realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro contraria o art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020 e a orientação contida em deliberação deste Tribunal (Decisão TCE-PE nº 1.346/2007), ensejando

recomendação. 3.8. O nível de transparência alcançado pelo Município, no exercício de 2023, foi intermediário, com piora no índice respectivo em relação ao exercício anterior, indicando necessidade de melhorias na área, com fins de atender plenamente às exigências legais. 3.9. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, considerando o conjunto das irregularidades constatadas, em especial as de natureza grave, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela rejeição das contas.

4. DISPOSITIVO E TESES: 4.1. Parecer Prévio. Rejeição. 4.2. Teses de Julgamento. (i) O planejamento governamental, assim como a execução orçamentária e financeira devem ser aprimorados nos controles internos que se fazem necessários, para evitar falhas e inconsistências, a exemplo das receitas superestimadas, Lei Orçamentária Anual (LOA) com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais e déficit de execução orçamentária. (ii) Faz-se necessária a regularização do débito com o RGPS, assim como o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias pertencentes a cada exercício, de modo a evitar o pagamento de encargos (multa e juros) e o aumento do Passivo do Município, registrando-se que, no caso em questão, o montante não

recolhido constitui irregularidade grave suficiente para justificar a rejeição das contas. (iii) A observância, pelo Poder Executivo Municipal, do limite de repasses, a título de duodécimos, à Câmara de Vereadores faz-se necessário, ensejando recomendação. (iv) Os gastos com pessoal devem respeitar rigorosamente as regras de reenquadramento ao limite

estabelecido na LRF (art. 20, inciso III, alínea “b”), conforme disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 178 /2021 c/c art. 23 da LRF. (v) A administração deve zelar por uma gestão fiscal responsável, com fins de equilibrar as contas públicas municipais (art. 1º, §1º, da LRF). (vi) A gestão municipal necessita melhorar o nível de transparência pública, cujo índice piorou em relação ao exercício anterior, para atendimento à legislação correlata.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Constituição da República (arts. 5º, incisos XIV e XXXIII, 29-A, 31, caput, §§ 1º e 2º, 70 e 71, inciso I, 74, 75, 149, §1º, 166, §16, 167, inciso VII, 169, §§ 3º e 4º, 198, §11, 212, caput, e 227), Emenda Constitucional nº 103/19 (art. 9º, §4º), Emenda Constitucional nº 25/2000, Constituição Estadual (artigo 86, §1º), Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE, artigos 2º, inciso II, 69 e 70, inciso V), Decreto Legislativo Federal nº 6/20, Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, §1º do art. 1º; arts. 8º, 12, 20, 22, 23, caput; 50, inciso II, e 65, inciso I), Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020 (art. 1º), Lei Complementar Federal nº 178/2021 (art. 15), Lei Federal nº 14.113/2020 (arts. 25, 26, 27 e 28), Lei Complementar Federal nº 141/2012 (art. 7º), Lei Federal nº 4.320/64 (arts. 85 e 89), Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), Lei Federal nº 9.717/1998 (art. 1º, inciso I), Lei Complementar nº 131/2009,

Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, Resolução TC nº 13/96, Regimento Interno TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010, art. 146), Resolução TCE-PE nº 142/2021, Resolução TC nº 236/2024 (arts. 4º, 8º e 14).

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE

CITADA: TCE-PE, Decisão TCE-PE nº 1.346/2007; Processos TCE-PE nºs 21100360-8, 24100493-7, 24100542-5, dentre outros.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/11/2025,

MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 63);

CONSIDERANDO que, embora tenha sido devidamente notificada nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal (docs. 64 a 67), recebendo plena ciência do teor do Relatório da Auditoria, onde as irregularidades antes descritas estavam consignadas, não houve manifestação por parte da interessada;

CONSIDERANDO que houve atendimento ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (26,96% da receita vinculável), na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (117,20% dos recursos do FUNDEB), da complementação – VAAT em educação infantil (84,79%) e nas despesas de capital (15,21%);

CONSIDERANDO o cumprimento do limite mínimo de aplicação da receita vinculável em Saúde (18,99%), atendendo ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira - a exemplo do **reiterado déficit financeiro no valor de R\$ R\$ 6.466.890,53 (que aumentou em relação a 2022**, quando alcançou o montante de R\$ 3.977.491,43) -, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO a ocorrência do **déficit de execução orçamentária no valor de R\$ R\$ 6.430.739,52**, de forma reiterada (agravando-se sobremaneira em relação a 2021 - R\$ 2.392.140,45), assim como a

incapacidade de pagamento de compromissos de curto prazo;

CONSIDERANDO que o não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, em época própria, no valor total de **R\$ 5.518.871,11** (mais de 40% do montante devido) – sendo **R\$**

1.313.090,97 retido dos **servidores** (representando **35,92%** das contribuições retidas) e **R\$ 4.205.780,14** de contribuições **patronais** (correspondendo a **46,69%** das contribuições devidas) -, todas pertencentes ao exercício, **caracteriza-se como irregularidade grave suficiente para ensejar a rejeição das contas, haja vista o expressivo montante envolvido em termos nominais e percentuais;**

CONSIDERANDO que, **apesar da ausência de recolhimento**, junto ao RGPS, de **contribuições previdenciárias em montantes significativos** (mais de R\$ 5 milhões), **houve gastos com eventos comemorativos**, no exercício de 2023, no valor de **R\$ 1.108.925,30;**

CONSIDERANDO o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal em valor menor que o autorizado pela LOA (permitido), contrariando as disposições contidas no art. 29-A, *caput*, inciso I, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite dos gastos com pessoal, que persistiu ao longo dos exercícios da gestão da interessada (2017 a 2023), alcançando o percentual de 59,66% da RCL no último quadrimestre de 2023, embora tenha sido atendida a meta de redução do excesso da DTP, apurado ao final de 2021, conforme exigência contida no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, enseja recomendação para que haja a recondução de tais despesas ao limite estabelecido na LRF (art. 20, inciso III, alínea “b”);

CONSIDERANDO a reiterada inscrição de Restos a Pagar Processados (de 2017 a 2022), alcançando o montante total de **R\$ 3.669.736,72 em 2023**, sem que houvesse disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, sem observar a exigência contida no art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020 e a orientação contida na Decisão TCE-PE nº 1.346/2007, irregularidade também constatada nos exercícios de 2020, 2021 e 2022 (Processos TCE-PE nº 21100463-7, 22100467-1 e 23100614-7);

CONSIDERANDO que o nível de transparência alcançado pelo Município, no exercício de 2023, foi intermediário, com piora no respectivo índice, em relação a 2022, que passou de 69,52% para 51,66%, indicando necessidade de melhorias na área para atender plenamente às exigências legais;

CONSIDERANDO a permanência, no exercício sob exame (2023), de algumas das irregularidades constatadas nos exercícios de 2017 a 2022 (Processos TCE-PE nos 18100237-1, 19100130-2, 20100340-5, 21100463-7, 22100467-1 e 23100614-7), pertencentes ao período de

gestão da interessada, a exemplo da Lei Orçamentária Anual (LOA) com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos

adicionais; déficit de execução orçamentária; déficit financeiro; recolhimento parcial de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS; incapacidade de pagamento de compromissos de curto prazo, dentre outras, revelando a não adoção de providências para correção de tais deficiências;

CONSIDERANDO que, conforme evidenciado no Inteiro Teor da Deliberação (ITD) contido nos autos dos Processos TCE-PE nº 18100237-1, 19100130-2, 20100340-5, 21100463-7, 22100467-1 e 23100614-7, todos transitado em julgado, as Contas de Governo da Prefeita, Sra. Maria das Graças de Arruda Silva, receberam Parecer Prévio deste Tribunal recomendando à Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga a rejeição de tais contas em todos os exercícios financeiros de seu período de gestão (iniciado em 2017);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Com respeito às normas de controle correlatas, em especial ao art. 12 da LRF, aperfeiçoar a metodologia de cálculo utilizada na previsão da receita, de forma a evitar previsões superestimadas que acarretem incertezas e frustrações no tocante ao desenvolvimento das ações administrativas que podem ser prejudicadas, além de comprometer a política fiscal do Município;
2. De acordo com a realidade municipal, por meio de análise criteriosa da execução dos orçamentos anteriores, para receitas e despesas (registros contábeis e demonstrativos pertinentes dos últimos quatro anos), definir no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do

processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da CRFB/1988;

3. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º da LRF), de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;
4. Realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, pertencentes ao exercício, de forma tempestiva, com fins de evitar o pagamento de encargos financeiros e aumento do Passivo do Município, procedendo à regularização dos débitos pendentes, em atendimento às normas correlatas;
5. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (art. 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro (e posterior inscrição de Restos a Pagar), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TC nº 142, de 29/09/2021;
6. Repassar ao Poder Legislativo Municipal os duodécimos, respeitando o limite preconizado no art. 29-A, caput, inciso I, da Constituição da República;
7. Promover a readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021 c/c art. 23 da LRF;
8. Evitar a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Decisão TCE-PE nº 1.346/2007);
9. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei nº 4.320/1964 em especial);
10. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência “Intermediário”.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 11/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100537-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Jaboatão dos
Guararapes

INTERESSADOS:

LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
GOVERNO MUNICIPAL. LIMITES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.
GESTÃO ORÇAMENTÁRIA,

FINANCEIRA E PATRIMONIAL.
RGPS E RPPS. APROVAÇÃO COM
RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Análise das contas de governo da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a gestão do Prefeito Luiz José Inojosa de Medeiros, incluindo a verificação do cumprimento dos limites constitucionais e legais, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como de outras obrigações legais relevantes, para emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE).

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2.1. Há três questões em discussão: (i) verificar o cumprimento dos limites constitucionais e legais; (ii) avaliar os resultados da atuação governamental

no exercício financeiro respectivo, com foco no planejamento governamental (Orçamento e sua execução), na gestão fiscal e previdenciária; (iii) analisar a adequação das ações de transparência e de Primeira Infância (elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância).

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais no repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, gastos com pessoal, na Educação (manutenção e desenvolvimento do ensino; remuneração dos profissionais da educação básica; e aplicação da complementação – VAAT em educação infantil e nas despesas de capital) e na Saúde; 3.2. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância

às normas de controle vigentes, em especial o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); 3.3. O recolhimento parcial das contribuições dos segurados pertencentes ao exercício e devidas ao RGPS representam pouco monta e se constitui em única irregularidade mais gravosa identificada nos presentes autos, razão pela qual merece recomendação, para que não se repita em exercícios futuros. 3.4. Os apontamentos técnicos relativos à gestão do RPPS - agravamento do desequilíbrio financeiro e do déficit atuarial do Fundo em Repartição do RPPS – impactam negativamente na situação do Regime Próprio de Previdência, dificultando a sua sustentabilidade e, por isso mesmo, requerem medidas efetivas de

controle para o resgate do equilíbrio de suas contas; 3.5. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

4. DISPOSITIVO E TESES: 4.1. Parecer Prévio. Aprovação com Ressalvas; 4.2. Tese de Julgamento. (i) O planejamento governamental e a execução orçamentária e financeira devem ser aprimorados para evitar falhas, omissões e inconsistências. (ii) O recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores deve ocorrer de forma tempestiva e integral, evitando, assim, o pagamento de multa e juros por atraso no pagamento. (iii) Medidas de controle efetivas são necessárias para sanar o desequilíbrio financeiro e o déficit atuarial do RPPS, de modo a garantir a sua sustentabilidade.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Constituição da República (arts. 29-A, 31, §§ 1º e 2º, 70 e 71, inciso I, 75 e 212, caput), Constituição Estadual (art. 86, § 1º),

Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE, arts. 2º, inciso II, 49, 69 e 70, inciso V), Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, § 1º do art. 1º; arts. 8º, 9º, 20 e 50, inciso II), Lei Federal nº 14.113/2020 (arts. 25, 26, 27 e 28), Lei Complementar Federal nº 141/2012 (art. 7º), Lei Federal nº 4.320/1964 (arts. 85 e 89), Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, Resolução TC nº 13/1996, Regimento Interno TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010, art. 146), Resolução TC nº 236/2024 (arts. 4º, 8º e 14), Portaria MTP nº 1.467/2022 (arts. 55, incisos I e II, 63 e 164), dentre outros.

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Processos TCE-PE nºs 21100360-8, 22100532-8, 23100568-4, 24100493-7 e 24100542-5, dentre outros.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/11/2025,

LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 100) e da defesa apresentada (doc. 105);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, dos gastos com pessoal, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (26,20% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; 88,11% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; 100% da complementação VAAT em educação infantil e 15,11% em despesas de capital);

CONSIDERANDO o atendimento ao limite mínimo de aplicação da receita vinculável em Saúde (16,51%), cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições dos servidores, pertencentes ao exercício e devidas ao RGPS, no montante de R\$ 738.687,26, correspondendo ao percentual de 4,22% das contribuições retidas e, portanto, de pouca representatividade em relação ao total devido (R\$ 17.512.628,38), sendo a única irregularidade mais gravosa identificada na presente prestação de contas;

CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas na gestão do RPPS - agravamento do desequilíbrio financeiro e do déficit atuarial do Fundo em Repartição do RPPS -, requerem medidas de controle efetivas para o resgate do equilíbrio das contas do RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;

CONSIDERANDO a permanência, no exercício sob exame (2023), de algumas das irregularidades constatadas no exercício anterior;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes a **aprovação com ressalvas** das contas do (a) Sr(a). LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Com respeito às normas de controle correlatas, em especial ao art. 12 da LRF, aperfeiçoar a metodologia de cálculo utilizada na previsão da receita, de forma a evitar previsões superestimadas que acarretem incertezas e frustrações no tocante ao desenvolvimento das ações administrativas que podem ser prejudicadas, além de comprometer a política fiscal do Município;

2. De acordo com a realidade municipal, por meio de análise criteriosa da execução dos orçamentos anteriores, para receitas e despesas (registros contábeis e demonstrativos pertinentes dos últimos quatro anos), definir no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da CRFB/88;
3. Adotar memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais cuja fonte de recursos seja o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320 /1964;
4. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira em consonância com o art. 8º da LRF, apresentando nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;
5. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º da LRF), de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;
6. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (art. 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TC nº 142, de 29/09/2021.
7. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei nº 4.320/1964 em especial);
8. Elaborar e implementar plano de ação contendo medidas de controle efetivas objetivando atenuar o desequilíbrio financeiro e déficit atuarial do Regime Próprio, com fins de

manter a sua sustentabilidade e oferecer segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, atentando para o disposto na legislação previdenciária correlata (a exemplo dos arts. 55, incisos I e II, 63 e 164 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Decisões Interlocutórias de Sobrestamento

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 12/11/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 2520097-5

TIPO DE PROCESSO: NOVAÇÃO DE PORTARIA

INTERESSADA: ROSA FRANCISCA BORBA DA MATA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 46/2025

CONSIDERANDO que a interessada ainda não teve o respectivo ato de admissão (provimento derivado) apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo Tribunal de Contas, poderá influenciar o direito ao benefício previdenciário em análise;

CONSIDERANDO que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização do competente processo e Admissão de Pessoal;

CONSIDERANDO o teor da CI CCE n.º 70/2017 (PETCE n.º 28.672/2017);
CONSIDERANDO, por fim, o disposto no item III, “e” e “f” do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);
DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101514-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADOS: VENTISOL

ADVOGADOS: FELIPE MOURA CÂMARA - OAB: 27304PE

Vistos, relatados e analisados os autos do processo de Medida Cautelar em epígrafe, formalizado nos termos da Resolução TC nº 155/2021 a partir de provocação externa e

CONSIDERANDO denúncia da empresa Ventisol da Amazônia Indústria de Aparelhos Elétricos Ltda apontando eventuais irregularidades quanto ao descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, além de ausência de informações atualizadas no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Recife em decorrência do fornecimento de 300 ar condicionados tipo split, 18 mil btus, destinados a unidades da Secretaria de Saúde do município, advindas do Processo Licitatório Nº 032/2023, Pregão Eletrônico Nº 029/2023, Ata de Registro de Preços Nº 185/2024;

CONSIDERANDO a ausência de demonstração de alteração da ordem cronológica de pagamentos fora das 05 (cinco) hipóteses previstas no Art. 141, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que os elementos constantes dos autos não evidenciam prova de quebra injustificada da ordem cronológica, tampouco comprovam a ocorrência de pagamentos a credores posteriores, limitando-se a relatar atrasos nos pagamentos;

CONSIDERANDO, ainda, que não foi demonstrado risco concreto e iminente de lesão ao erário, uma vez que a situação descrita não implica dano ao patrimônio público, mas sim potencial inadimplemento de obrigação devida pela Administração, cuja solução compete à via administrativa ou judicial própria;

CONSIDERANDO que apesar da citada empresa anexar nota fiscal, e constar no portal da transparência a data da entrega, não há comprovação documental de ato de atesto pela gestão, ou seja, de que ocorreu o devido fornecimento e instalação, bem como que o sistema de condicionadores de ar encontram-se em pleno funcionamento;

CONSIDERANDO a incompetência do TCE-PE para a solução de conflitos entre seus jurisdicionados e terceiros quanto a ordem cronológica de pagamentos salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário, não demonstrados nos autos, conforme art. 10 da Resolução TC nº 244/2024;

CONSIDERANDO precedentes recentes desta Corte negando cautelar em hipótese idêntica envolvendo o Hospital da Restauração e as Prefeituras de Olinda e de Paulista (Processo TCE-PE Nº 25101370-4, sessão de 21/10/2025, Relator: Conselheiro Carlos Neves, Processo TCE-PE Nº 25101112-4, sessão de 28/07/2025, Relator: Conselheiro Marcos Loreto, Processo TCE-PE Nº 24100811-6, sessão de 08/08/2024, Relator: Cons. Ranilson Ramos, Prefeitura Municipal de Olinda e Processo TCE-PE Nº 24101041-0, sessão de 17/10/2024, Relator: Conselheiro Marcos Loreto);

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021 para concessão da tutela cautelar - plausibilidade do direito invocado e o risco de grave lesão ao erário ou de ineficácia da decisão de mérito - motivo pelo qual não se justifica a adoção de medida de urgência para compelir o Município de Recife à suspensão de quaisquer pagamentos;

CONSIDERANDO, por outro lado, que em consulta ao portal da Prefeitura do Recife, inexistem documentos essenciais, como a relação atualizada das despesas liquidadas, o cronograma de pagamento e as justificativas formais de eventuais exceções, conforme exigem os arts. 5º e 7º da Resolução TC nº 244/2024, o que inviabiliza a aferição objetiva da regularidade dos procedimentos adotados e compromete os princípios da transparência, da isonomia e do controle da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a relevância da matéria e a necessidade de prevenção de falhas na gestão financeira e na observância da transparência, bem como na isonomia entre contratados, sobretudo diante das exigências contidas na Resolução TC nº 244/2024, que impõe a publicação mensal das listas de exigibilidades e das justificativas de eventual alteração da ordem cronológica;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

NEGO, ad referendum da Segunda Câmara, os pedidos cautelares pleiteados.

OUTROSSIM, com fulcro no art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 236/2024, emito **CIÊNCIA** aos titulares da Controladoria Geral e da Secretaria de Finanças da Prefeitura do Recife a fim de cientificá-los sobre a obrigatoriedade de disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras. E, ainda, as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem, conforme

disposto no Art. 141, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c a Resolução TC nº 244/2024 desta Corte.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se:

- a) a publicação desta Decisão interlocutória no Diário Oficial eletrônico deste TCE-PE (art. 9º da Resolução TC nº 155/2021);
- b) o envio de cópia da presente decisão aos demais membros da 2ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) que atuará na homologação e à unidade fiscalizadora da DEX nos termos do art. 13º, §3º, da Resolução TC nº 155/2021.

Outrossim, o inteiro teor da presente decisão, bem como os demais documentos, encontram-se nos autos do processo.

Recife, 13 de novembro de 2025

Conselheiro MARCOS LORETO

Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7419/2025

PROCESSO TC Nº 2524813-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3487/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7420/2025**PROCESSO TC Nº 2524959-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA AMALIA DE SOUSA ROCHA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3419/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7421/2025**PROCESSO TC Nº 2525642-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): HYLDA LOUAMA GUILHERME ELIHIMAS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4070/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7422/2025**PROCESSO TC Nº 2525654-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): EDUARDO HENRIQUE DE LUCENA DOURADO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4017/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7423/2025

PROCESSO TC Nº 2525728-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): FRANCISCA CARMEN TEIXEIRA CABRAL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 287/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV, com vigência a partir de 02/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7424/2025

PROCESSO TC Nº 2526053-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): SAULO LINS BEZERRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3646/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 27/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7425/2025**PROCESSO TC Nº 2526515-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): WALDIR MONTEIRO DE LIMA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 350/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV, com vigência a partir de 04/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7426/2025**PROCESSO TC Nº 2526516-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ROSELI NOGUEIRA DOS SANTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 344/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV, com vigência a partir de 02/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7427/2025**PROCESSO TC Nº 2526541-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): VANESSA MARIA LINS BRAYNER****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 348/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV, com vigência a partir de 02/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7428/2025

PROCESSO TC N.º 2524387-1

PENSÃO

INTERESSADO(s): RENY GOMES TEIXEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 022/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Carpina, com vigência a partir de 30/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7429/2025

PROCESSO TC N.º 2525350-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MANOEL JOSÉ BARBOSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 91/2025 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 13/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7430/2025**PROCESSO TC Nº 2525622-1****RESERVA****INTERESSADO(s):** MARLOS JOSÉ QUEIROZ FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 7178/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7431/2025**PROCESSO TC Nº 2525782-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** VIRGINIA MARIA MELQUIADES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 126/2025 - OLINPREV, com vigência a partir de 05/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7432/2025**PROCESSO TC Nº 2526079-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA LINDACY MARIZ PERRELLI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3658/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7433/2025

PROCESSO TC N.º 2526084-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA QUITERIA DOS SANTOS SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0000004594/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7434/2025

PROCESSO TC N.º 2526137-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA DO SOCORRO DANTAS DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 3610/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7435/2025**PROCESSO TC Nº 2526146-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA PATRICIA BARBOSA RODRIGUES GUERRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3667/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7436/2025**PROCESSO TC Nº 2526416-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** HILDA SUZIANE MUNIZ SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000004796/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7437/2025**PROCESSO TC Nº 2526790-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUSINEIDE MELO DA ROCHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000004905/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7438/2025

PROCESSO TC Nº 2526832-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA APARECIDA WANDERLEY DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000004930/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

Atas das Sessões do Pleno

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (PRESENCIAL)

ATA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 12 DE NOVEMBRO DE 2025, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h35min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto e Rodrigo Novaes, os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios, Auditor-Geral (vinculado aos Conselheiros Eduardo Lyra Porto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e Relator Original) e Adriano Cisneiros (vinculado aos Conselheiros Valdecir Pascoal e Rodrigo Novaes). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

EXPEDIENTE

Submetida a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador-Geral, o Auditor-Geral, as assessoras, os assessores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. Com a palavra o Conselheiro Presidente registrou a passagem dos aniversários dos Conselheiros Carlos Neves e Marcos Loreto, desejando felicidades a ambos. Todos os demais membros do Conselho, também, parabenizaram os aniversariantes, que agradeceram. Na ata da 16ª sessão ordinária do Pleno, 14/05/25, onde se lê: “...TC nº 23100072-8RO008(Prefeitura Municipal de Mirandiba)”, leia-se: “...TC nº 23100072-8RO008(Prefeitura Municipal de Macaparana)”, e na ata da 39ª sessão ordinária do Pleno, 05/11/25, no processo TC nº 25101198-7AR001, o correto é: “O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.” Preferência e/ou sustentação oral referente aos seguintes processos TC nºs: 25101320-0AR001 e 25101320-0AR001 (Prefeitura Municipal de Paulista), 18100064-7RO001 (Prefeitura Municipal de Ipubi), 2214500-0 (Prefeitura Municipal dos Palmares), 25101198-7AR001 (Prefeitura Municipal de Itambé), 2215568-5(Câmara Municipal de Araripina) e 2057110-0 (Prefeitura Municipal de Ipojuca).

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AGRAVO REGIMENTAL eTCEPE Nº

25101198-7AR001 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO SR. ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1683/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25101198-7, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA.

(Adv. Mariane Santos Maciel de Oliveira - OAB: 63663-PE)

O processo foi devolvido de vista pelo Conselheiro Ranilson Ramos conforme a Resolução TC nº 155/2021. Com relação a essa devolução de vista, foram feitos alguns registros. O Conselheiro Carlos Neves: “O processo devolvido, automaticamente, pelo Conselheiro Ranilson Ramos, é um Agravo Regimental do município de Itambé, 25101198-7AR001, de minha relatoria, como é uma devolução automática e ainda está pendente o julgamento de um processo do Conselheiro Ranilson Ramos, acho que têm que ser julgados junto, tem uma conexão muito forte, vou retirar de pauta e repautar para a semana que vem, quer dizer, daqui a duas semanas, que é o tempo que o Conselheiro Ranilson Ramos irá pautar o outro processo de Itambé.” O Conselheiro Ranilson Ramos salientou: “Senhor presidente, na verdade, Conselheiro Carlos Neves, acho que vamos ter de estudar a matéria, porque é o mesmo objeto, concurso público, não sei se passo para você ou se você passa para mim.” O Conselheiro Carlos Neves observou que há risco de decisões conflitantes e que foi feita a verificação. O Conselheiro Ranilson Ramos informou que há um Agravo Regimental, da relatoria do Conselheiro Carlos Neves e que há um Recurso Ordinário de sua relatoria. Concluindo, o Conselheiro Carlos Neves comunicou que será realizada análise

de risco, para, talvez, os processos fiquem com o mesmo relator e que os advogados vão ser informados sobre a questão.

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AGRAVO REGIMENTAL eTCEPE Nº

25101317-0AR001 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO SR. LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2113/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25101317-0, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA.

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610-PE)

(Voto em Lista)

PROCESSOS EXTRAPAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE AGRAVO REGIMENTAL eTCEPE Nºs

25101320-0AR001 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO SR. SEVERINO RAMOS DE SANTANA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULISTA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2.227/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25101320-0, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754-PE)

(Voto em Lista)

25101320-0AR002 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA EMPRESA SUCESSO SOLUÇÕES LTDA., REPRESENTADA POR SEU SÓCIO-ADMINISTRADOR SR. TIAGO CLÉBER DA SILVA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2.227/2025, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2.227/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25101320-0, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA. (PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA)

(Voto em Lista)

O Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos, pediu vista dos autos. Deferido, unanimidade.

PROCESSO PAUTADO

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

24100809-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EDSON DE ARAUJO PINTO, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1423/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100809-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754-PE)

(Voto em Lista)

O Conselheiro Carlos Neves pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

SEI N.º 001.008311/2025-73

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SINDICÂNCIA

[Servidor Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco]

SEI N.º 001.009463/2025-93

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SINDICÂNCIA

[Servidor Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco]

SEI N.º 001.009462/2025-49

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SINDICÂNCIA

[Servidor Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco]

SEI N.º 001.009466/2025-27

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SINDICÂNCIA

[Servidor Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco]

SEI N.º 001.009472/2025-84

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SINDICÂNCIA

[Servidor Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco]

SEI N.º 001.009465/2025-82

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SINDICÂNCIA

[Servidor Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco]

O Relator informou que os processos são administrativos disciplinares, em sindicância, com numeração

do SEI, forma, mérito e a determinação do arquivamento de todos. Por questão de publicidade, fez a leitura dos números do SEI : SEI N.º 001.008311/2025-73, SEI N.º 001.009463/2025-93, SEI N.º 001.009462/2025-49, SEI N.º 001.009466/2025-27, SEI N.º 001.009472/2025-84 e SEI N.º 001.009465/2025-82. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o Relator.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 12/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, AUDITOR-GERAL

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE N°

18100064-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO RUBENSMARIO CHAVES SIQUEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPUBI, CONTRA O ACÓRDÃO TC N° 2138/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC N° 18100064-7ED001, QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(Adv. Ivan Cândido Alves da Silva - OAB: 30667-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

(Voto em lista)(Alterado na sessão)

Após o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Ivan Cândido Alves da Silva - OAB: 30667-PE que, inicialmente, parabenizou os aniversariantes, Conselheiros Carlos Neves e Marcos Loreto. Em seguida, o Procurador-Geral esclareceu matéria de fato. Retomando a palavra, o Relator votou por conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para aprovação, com ressalvas, das contas. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 12/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE N°

2214500-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA BRASFORT ENGENHARIA LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC N° 528/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC N° 1500976-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

(Voto em lista)

Após o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034-PE. Em seguida, o Procurador-Geral apresentou entendimento pelo desprovimento do Recurso Ordinário. Prossequindo, o Conselheiro Marcos Loreto pediu vista dos autos para melhor esclarecimento da matéria. Deferido, à unanimidade.

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCE N°

2215568-5 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AURISMAR PINHO GOMES, CARLOS PRACHELES FREIRE CAMPOS, EVILÁSIO MATEUS DA SILVA CARDOSO, FRANCISCO EDIVALDO ALVES PEREIRA, JOÃO DIAS, JOSÉ REGINALDO MUNIZ DE SOUSA, LEONARDO DE FARIAS BATISTA, LUCIANO WENNER RODRIGUES LIMA, MARIA AUGUSTA LIMA MODESTO E SEVERINO LACERDA DE ARAÚJO, ORDENADORES DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARIPINA, CONTRA O ACÓRDÃO TC N° 868/2022,

DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC N° 1856071-4, QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504-PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)(Alterado em sessão)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento parcial para conceder efeitos infringentes ao acórdão atacado.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 12/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nºs**

2057110-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS SRAS. ADELAIDE MARIA CALDAS CABRAL E CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES, ORDENADORAS DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 805/2020, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1859608-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHES DÉBITO.

(Adv. Marcos Henrique de Lira e Silva - OAB: 25338-PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 12/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

2322656-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. VADSON DE ALMEIDA PAULA, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 427/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1852469-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, para reconhecendo a prescrição para a aplicação de multa, afastando a penalidade aplicada, mantendo os demais termos.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 12/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

2322657-2 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR EDSON BEZERRA DE LIRA E DELPHI SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. EPP., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 427/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1852469-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA, COM APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, afastando o débito imputado.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 12/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

2322659-6 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR PABLO JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES (THALITA VANESSA CAVALCANTI SOUSA DE BRITO MORAES – INVENTARIANTE), CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 427/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO

TC Nº 1852469-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, para retirar os débitos imputados ao espólio de Pablo José Oliveira Moraes.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 12/11/2025 – não válido para fins

do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO EXTRAPAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2322672-9 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ANTÔNIO TEIXEIRA DE VASCONCELOS NETO, GEOVANI DE OLIVEIRA MELO FILHO, JADIANE RICARDO BENTO, PALOMA DE AZEVEDO MELO E JASSANDRA RICARDO BENTO OLIVEIRA, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 427/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1852469-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, COM APLICAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034-PE)

(Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 12/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, AUDITOR-GERAL

(O Conselheiro Carlos Neves não participou do julgamento a seguir)

PROCESSO DIGITAL DE PEDIDO DE RESCISÃO TCE Nº

2422681-6 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELA MAKPLAN - MARKETING & PLANEJAMENTO LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 593/2022, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2152592-4, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. (SECRETARIA DE TURISMO DO RECIFE)

(Adv. Anibal da Costa Accioly - OAB: 17188-PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, negou-lhe provimento do presente pedido de rescisão.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 12/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

15100334-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARPINA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 697 /2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 15100334-8, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 12/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº 24100210-2ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. AGNALDO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1308/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100210-2RO001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Gabriel Henrique Xavier Landim de Farias - OAB: 47980-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo incólume os termos do Acórdão TC nº 1308/25 exarado nos autos do Processo Eletrônico TC nº 24100210-2RO001, em sede de Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 12/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nºs

2523343-9 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DARWIN - INSTITUTO DE APOIO À EVOLUÇÃO DA CIDADANIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 737/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2321744-3, QUE JULGOU IRREGULAR A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO, IMPUTANDO-LHE DÉBITO SOLIDÁRIO.

(Adv. Adalberto A. de Melo Neto - OAB: 24803-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão TC nº 737/2025.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 12/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

2525298-7 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1350 /2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2426317-5, QUE JULGOU LEGAIS AS ADMISSÕES EM EXAME, CONCEDENDO O REGISTRO ÀS PESSOAS LISTADAS NO ANEXO ÚNICO, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, para tão somente afastar a multa aplicada ao recorrente, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão TC nº 1350/2025.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 12/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

23100261-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR MAGDA LUCIA DA SILVA GOMES E MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 54/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100261-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Voto em Lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, reformando o Acórdão TC nº 54/2025, julgar regular, com ressalvas, o objeto da Auditoria Especial - Conformidade e reduzir a multa aplicada aos recorrentes para o valor de R\$ 5.325,48, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, mantendo, contudo, inalterada determinação nele expedida.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 12/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24101321-5RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. DANILSON CANDIDO GONZAGA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1200

/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101321-5, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405-PE)

(Voto em Lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 12/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100095-1RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR GLEYSON DEODATO BATISTA, PATRICIA GABRIELA NUNES DA SILVA E ROBSON ARLAN DE SOUZA, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1819/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100095-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224-PE)

(Voto em Lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, para, reformando o Acórdão TC nº 1819/2025, afastar as multas aplicadas aos recorrentes, mantendo, contudo, inalterado o julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial, bem como as recomendações nele consignadas.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 12/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100095-1RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR GLEYSON DEODATO BATISTA, PATRICIA GABRIELA NUNES DA SILVA E ROBSON ARLAN DE SOUZA, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1819/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100095-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224-PE)

(Voto em Lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 12/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100095-1RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR GLEYSON DEODATO BATISTA, PATRICIA GABRIELA NUNES DA SILVA E ROBSON ARLAN DE SOUZA, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1819/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100095-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224-PE)

(Voto em Lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 12/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS SOBRESTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO DE APOSENTADORIA TC Nº

2428603-5 - PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento dos autos, com base no Regimento Interno TCE-PE. Acatado, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO DE APOSENTADORIA - NOVAÇÃO DE PORTARIA TC Nº 2520097-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento dos autos, com base no Regimento Interno TCE-PE. Acatado, à unanimidade.

PROCESSOS PAUTADOS**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

24100689-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. PATRICK JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1653/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100689-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465-PE)

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405-PE)

(Voto em Lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo todos os termos do Acórdão TC nº 1653/2025.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 12/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100689-2RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1653/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100689-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405-PE)

(Voto em Lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo todos os termos do Acórdão TC nº 1653/2025.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 12/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº 23100653-6ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SRA. GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CATENDE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1942/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100653-6RO001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630-PE)

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702-PE)

(Voto em Lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão TC nº 1942/2025.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 12/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

23100443-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EUDES TENÓRIO CAVALCANTI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VENTUROSA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº

1172/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100443-6, QUE JULGOU CUMPRIDO PARCIALMENTE O TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO (TAG), APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630-PE)

(Voto em Lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, exclusivamente para reduzir a multa ao percentual mínimo previsto no art. 73, I, da Lei n. 12.600/2004, mantidos, no mais, todos os termos Acórdão TC nº 1172/2025, que julgou parcialmente cumprido o Termo de Ajuste de Gestão TC nº 23100443-6.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 12/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS EXTRAPAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE CONSULTA eTCEs

25101137-9 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS, PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

(Voto em Lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e respondeu o presente processo de Consulta, nos seguintes termos: 1. Comete erro grosseiro, nos termos da Súmula nº 20/TCEPE, o advogado (particular ou público) que, sem advertir expressamente o agente público, emitir parecer jurídico adotando posicionamento contrário: a) às decisões proferidas pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade ou em sede de repercussão geral; b) às súmulas vinculantes; c) às decisões proferidas pelo STJ em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR); d) às orientações consolidadas pelo Pleno do TCE/PE (enunciados de uniformização de jurisprudência, de súmulas e de prejudgados); e) à legislação, à doutrina majoritária ou à jurisprudência consolidada. 2. A configuração do erro grosseiro decorre da grave inobservância dos deveres de cuidado e de informação plena, bem como do desvirtuamento do parecer jurídico como instrumento de orientação segura à tomada da decisão administrativa. O Conselheiro Presidente solicitou à Diretoria de Comunicação destaque para tema tão relevante.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 12/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

25101282-7 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. WANDERLEY BRAZ DA SILVA, DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE RIACHO DAS ALMAS - RIACHOPREV, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

O Pleno, à unanimidade, conheceu e respondeu o presente processo de Consulta, nos seguintes termos: 1. A Lei Orgânica é considerada o principal documento jurídico do município, comparável à sua própria constituição, e todas as outras leis e normas municipais, incluindo as leis complementares, devem estar em conformidade com ela. 2. Em razão dos princípios da hierarquia e da especialidade, as normas da Lei Orgânica Municipal devem prevalecer sempre que houver conflito entre suas regras e aquela prevista em lei complementar municipal sobre a mesma matéria. 3. A competência para fixar a idade mínima para aposentadoria voluntária dos servidores públicos efetivos municipais é da Lei Orgânica Municipal, nos termos do inciso III do § 1º do art. 40, da Constituição Federal de 1988. 4. A Constituição Federal (§§ 4º-A e 4º-C do art. 40) permite ao município definir, por lei complementar, critérios diferenciados de idade e tempo de contribuição para aposentadoria de servidores: a) com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; b) cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. 5. A legislação municipal mais recente (seja Lei Orgânica ou lei complementar) será aplicada para definir os demais requisitos de aposentadoria que não estejam reservados à Lei Orgânica.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 12/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 12h20min, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e

declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Chefe do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 12 de novembro de 2025. Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente.

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 623/2025 - dispensar, a pedido, a Analista de Gestão - Área de Administração MARIA DO ROSÁRIO MORAES CAVALCANTI, matrícula 1034, da Função Gratificada de Gerente de Expediente e Controle, símbolo TC-FGG, do Departamento de Apoio às Sessões, a partir de 17 de novembro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 13 de novembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 624/2025 - formalizar o exercício da Analista de Gestão - Área de Administração MARIA DO ROSÁRIO MORAES CAVALCANTI, matrícula 1034, na Gerência Técnica da Segunda Câmara - GET2, do Departamento Técnico de Plenário - DTP, a partir de 17 de novembro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 13 de novembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 625/2025 - designar a Analista de Gestão - Área de Administração MARIA DO ROSÁRIO MORAES CAVALCANTI, matrícula 1034, para exercer a Função Gratificada de Estímulo ao Exercício das Atividades de Apoio Técnico às Sessões do Pleno e das Câmaras, símbolo TC-FAG-1, do Departamento Técnico de Plenário, a partir de 17 de novembro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 13 de novembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 626/2025 - dispensar, a pedido, o Analista de Gestão - Área de Julgamento BRUNO LAGO BORGES, matrícula 1486, da Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-1, da Diretoria de Plenário, a partir de 17 de novembro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 13 de novembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 627/2025 - designar o Analista de Gestão - Área de Julgamento BRUNO LAGO BORGES, matrícula 1486, para exercer a Função Gratificada de Gerente de Expediente e Controle, símbolo TC-FGG, do Departamento de Apoio às Sessões, a partir de 17 de novembro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 13 de novembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

Despachos
Despachos - Presidência

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 002.000393/2025-06 - Natan Gomes do Nascimento, autorizo.

Recife, 13 de novembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.011807/2025-24 - Danilo Jorge de Barros Cabral, autorizo.
Recife, 13 de novembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.012879/2025-99 - Veruschka Gusmão de Mello Santos, autorizo.
Recife, 13 de novembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.012645/2025-41 - Liz de Fátima Villas Arcoverde, autorizo.
Recife, 13 de novembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.011827/2025-03 - Jefferson Spindola Tavares, autorizo.
Recife, 13 de novembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.014250/2025-83 - José Deodato Santiago de Alencar Barros e outros, (republicado por haver saído com incorreção), autorizo.

Recife, 13 de novembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 002.000281/2025-47 - Ricardo Alexandre de Almeida Santos, autorizo.

Recife, 13 de novembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014013/2025-12 -Maria Paula Guedes Pereira Figueiredo e outros, (republicado por haver saído com incorreção), autorizo.

Recife, 13 de novembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 002.000352/2025-10 - Luiz Carlos Costa, autorizo.

Recife, 13 de novembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010675/2025-13 - Murilo da Fonseca Lins, autorizo.

Recife, 13 de novembro de 2025.

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas**DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.004333/2025-64 - João Melo Cipriano, autorizo.

Recife, 13 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015268/2025-01 - Sylvana Maria Lima de Queiroz, autorizo.

Recife, 13 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015233/2025-63 - Sivaldo Orlando da Silva, autorizo.

Recife, 13 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015164/2025-98 - João Melo Cipriano, autorizo.

Recife, 13 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.017188/2024-09 - Diogo Jonathan Mattheus de Melo Santos, autorizo.

Recife, 12 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015256/2025-78 - Dayse Avany Feitoza Cavalcanti, autorizo.

Recife, 13 de novembro de 2025.